



A cooperação processual civil na sombra do inquisitório*

The Procedural Cooperation in the Shadow of the Inquisitorial

Luís Correia de Mendonça

Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça (Portugal).

Contacto: lcorreiam@gmail.com

Resumen

En este artículo se pretende profundizar en el conocimiento del principio de cooperación, buscando determinar si este tiene paralelo, y en qué términos, en el proceso civil de países de la misma área cultural a la que pertenece el derecho portugués, cómo surgió y evolucionó en Portugal y, finalmente, responder a la cuestión consistente en saber si estamos ante un nuevo modelo procesal o, más bien, frente a un maquillaje cosmético del principio inquisitivo.

Palabras clave: Derecho procesal civil, principios del proceso, principio de cooperación, principio inquisitivo e imparcialidad del juez.

Abstract:

In this article, it is intended to deepen the knowledge of the cooperation principle, trying to know if it has a parallel, and in what terms, in the civil process of Countries of the same cultural area to which it belongs the Portuguese law, how it arose and developed in Portugal, and, eventually, to answer the question consistent in know if we are facing a new procedural model or on the contrary a cosmetic make-up of the inquisitorial principle.

Keywords: Civil Procedure Law, procedural principles, cooperation principle, inquisitorial and judicial impartiality.

* Artículo originalmente publicado en el año 2019 en la *Revista O Direito*, año 151, número I, páginas 9 a 53, (Jorge Miranda, Dir.) titulado como «A cooperação processual civil entre um novo modelo e a sombra do inquisitório».

Recibido: 19 de octubre de 2025 | Aprobado: 8 de febrero de 2026

Sumário: 1. Introdução.- 2. A cooperação: alguns tópicos de direito comparado.- 3. O princípio da cooperação: como tudo começou.- 4. O princípio da cooperação no direito processual civil vigente.- 4.1. Conteúdo.- 4.2. Limites.- 4.3. Valor negativo.- 5. Conclusão.

1. Introdução

No preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, o legislador enunciou os parâmetros em que assentavam as linhas mestras de um modelo de processo que assegurasse uma justiça mais pronta, de entre os quais a «garantia de prevalência do fundo sobre a forma, através da previsão de um poder mais interventor do juiz, compensado pela previsão do princípio de cooperação, por uma participação activa das partes no processo de formação da decisão».

Na sequência, sublinhou-se a consagração do «princípio da cooperação, como princípio angular e exponencial do processo civil, de forma a propiciar que juízes e mandatários das partes cooperem entre si, de modo a alcançar-se, de uma feição expedita e eficaz, a justiça do caso concreto».

A reforma de 95/96 enriquecia o processo, no entender do legislador, com mais um princípio, destinado a compensar o inquisitório (ou o acrescido poder interventor do juiz).

A revisão do processo civil, concluída em 1996, teve um período de gestação de cerca de 12 anos, e baseou-se nas Linhas Orientadoras da Nova Legislação Processual Civil de 1992.¹

Em 2013, na sequência do Memorando da Troika, o Governo aprovou nova reforma do Código de Processo Civil.

Aquele memorando, salvo uma breve referência às sanções a aplicar aos devedores não cooperantes nos processos executivos, não dedica qualquer atenção

1 Estas Linhas Orientadoras, que dedicam todo o número 5 ao princípio da cooperação, foram elaboradas por um grupo de trabalho criado na sequência do despacho n.º 12/92, de 27 de Janeiro, do Ministro da Justiça e constituído por: Pereira Baptista, Carlos Lopes do Rego, Lebre de Freitas, João Correia, António Telles e Cristina Silva Santos. Encontram-se publicadas na (1992, pp. 37 e ss.) e em edição do Ministério da Justiça. Sobre os princípios nessas Linhas, De Freitas (1995; 2010, pp. 17-29).

à cooperação,² preocupado que estava em melhorar a eficiência do sistema judicial numa perspectiva de funcionamento correcto e justo da economia. Não admira assim que se tenha sobretudo debruçado sobre a redução das pendências.

O natural resultado deste objectivo foi o acolhimento da celeridade como o valor mais importante do processo civil, com a particularidade de aquela ser entendida não tanto como a obtenção de uma decisão num prazo razoável, mas num tempo que decorra muito rapidamente, o que não é propriamente a mesma coisa.³

O legislador, no entanto, não se esqueceu da cooperação. Os artigos 7.º, 151.º e 417.º da reforma de 2013, para só dar alguns relevantes exemplos, aí estão a demonstrá-lo.

Entrou, entretanto, em vigor, no dia 17.03.2016, o novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Um dos princípios consagrados *ex novo* naquele diploma foi justamente o princípio da cooperação (art. 6.º), por influência directa do direito alemão, francês e português.

Um sistema jurídico que se pretenda dinâmico e aberto não vive sem referência a princípios, que crescem às regras. Princípios que são normas como todas as outras: a função para o qual são empregados é a cumprida por todas as outras normas – regular determinado caso; se são normas aquelas das quais os princípios são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles.⁴

Os princípios processuais «são mais do que apenas instruções para as partes do processo. Eles são ideias fundamentais, que determinam globalmente o termo e o carácter de um processo judicial e definem o conjunto de orientações ao

2 Segundo o Dicionário da Academia colaborar é trabalhar com uma ou mais pessoas para atingir um objectivo comum; cooperar é trabalhar ou agir em conjunto para determinado fim específico. Embora se reconheça que a cooperação é uma colaboração menos penosa (ambas têm o mesmo prefixo *co* seguido no primeiro caso do termo *opera*, que significa trabalho, actividade, ocupação, mão-de-obra, serviço, e no segundo do termo *labor* que tanto significa trabalho, como sofrimento para se fazer alguma coisa, esforço). Utilizo neste texto colaboração e cooperação como sinónimos.

3 Nestes precisos termos Elizabeth Fernandez que coloca dúvidas em subscrever a ideia que a reabilitação dos tribunais se possa fazer apostando mais na velocidade do que na coerência das decisões (2014, pp. 9-12).

4 Bobbio (1999, p. 156 e ss.).

comportamento das partes».⁵ Ou dito de outro modo: expressam ideias, ideais e ideologias, segundo os quais o processo civil é estruturado. Ou, ainda, como diz Andrés de la Oliva Santos, são

as ideias e regras que constituem *pontos de partida* para a construção dos instrumentos essenciais da função jurisdicional, no muito preciso sentido de possuírem uma virtualidade *originária* (daí que o termo ‘princípio’ resulte apropriado) determinando que os processos são substancialmente como são.⁶

Podemos distinguir três categorias de princípios do processo. Princípios historicamente determinados, princípios baseados na Constituição e princípios de política legislativa.

Os primeiros reflectem o estágio de evolução da ossatura essencial de um processo, num particular momento histórico. No estágio actual da nossa civilização e na área cultural dos Países a que pertencemos, esses princípios são: a) *nemo iudex in re sua* – ninguém é juiz em causa própria, ou seja, deve estar suficientemente distante do caso que vai tratar; b) *nemo iudex sine actore* – está vedado ao juiz dar oficiosamente início a qualquer processo; c) *audiatur et altera pars* – deve garantir-se sempre à parte contrária a faculdade de se defender; d) *iura novit curia* – o juiz, na resolução dos conflitos, deve referir-se a cânones de apreciação pré-constituídos.⁷

Os segundos foram elevados a nível constitucional, por respeitarem a direitos considerados fundamentais (direito de acesso aos tribunais, o princípio da equidade, o princípio do prazo razoável, o princípio da tutela jurisdicional efectiva, o princípio da publicidade das audiências, o princípio da legalidade das decisões, o princípio da fundamentação, etc.).

Os terceiros, por fim, não foram acolhidos pela Constituição nem desta derivam como imprescindível consequência lógica das suas disposições, antes são o produto de orientações de política legislativa, na base de ideias-força ou valores considerados determinantes da substância interna de um processo.

5 Greger (2012, p. 125).

6 «Não merecem, portanto, o nome de princípios do processo quaisquer critérios inspiradores da resposta às muitas diversas questões que se suscitam no momento de estabelecer certas séries ou sucessões de actos ou sua forma externa» (De la Oliva, 2012, p. 18). Se tudo é princípio, nada é princípio. Rodrigues (2013), por exemplo, enumera nada menos do que 36 princípios.

7 Verde (2002, pp. 3 e ss.).

O princípio da cooperação pertence à terceira categoria de princípios.⁸

Neste artigo pretendo aprofundar o conhecimento deste princípio procurando saber se o mesmo tem paralelo, e em que termos, no processo civil de Países da nossa área cultural, como ele surgiu e evoluiu entre nós, e, finalmente, responder à questão consistente em saber se estamos perante um novo modelo processual, hoje muito em voga, ou antes em face de uma maquilhagem cosmética do princípio do inquisitório.

2. A cooperação: alguns tópicos de direito comparado

O direito comparado, ao facultar um melhor conhecimento das ordens jurídicas alheias, permite que conheçamos melhor o nosso próprio ordenamento, o que se mostra de especial interesse em sede de política legislativa. Olhamos neste número para as ordens jurídicas dos Países que têm connosco maior proximidade cultural tentando captar se aí tem sido acolhida, e na afirmativa, em que termos, a cooperação processual. Escusado será dizer que se trata de meros tópicos padecendo das insuficiências próprias da natureza deste estudo.⁹

Alemanha – Com a unificação da Alemanha, em 1871, e a formação de um Estado monárquico e federal foi atribuída ao governo competência para legislar sobre o processo civil.

Da comissão nomeada para o efeito saíram 4 projectos o último dos quais se converteu na *Civilprozessordnung* de 1877, entrada em vigor em 1.10.1879.

A CPO foi influenciada pelo Código Napoleónico de 1806 e apresenta uma matriz liberal.

8 Miguel Teixeira de Sousa considera este princípio um daqueles que procura a optimização de resultados no processo, sendo, por conseguinte, instrumental, (2000, p. 56). Discute-se se este princípio deve ser entendido como cláusula geral com eficácia preceptiva directa, independentemente de regras que o concretizem, ou como princípio cujas refracções dependem da concretização tónica positivada. Fredie Didier Jr. (2010) segue o primeiro termo da alternativa (pp. 50 e ss., e 109, conclusão c) enquanto Paula Costa e Silva (2003, pp. 590 e ss.) sufraga a segunda via. Adere-se a este último ponto de vista.

9 Poder-se-ia acrescentar um olhar pelos *Princípios de Processo Civil Transnacional*, preparados conjuntamente pelo *Unidroit* e pela *American Law Institute*. Cfr. *Unidroit* (2004, pp. 749-813), onde se aborda o princípio da cooperação, v.g. nos princípios 5.5, 7.2, 11, 14.2 e 22.2. Convém lembrar, no entanto, ao contrário do que por vezes se sugere, que tais princípios são fruto de um grupo de trabalho constituído por membros de vários países e não constituem fonte de direito.

Prova disso a dimensão que é dada à autonomia das partes e à ideia de que o exercício da jurisdição é um direito dos cidadãos.¹⁰

Apesar disso, o legislador alemão preferiu um juiz mais activo.¹¹⁻¹²

Aquela matriz sofreu um choque em 1924 com a *Novelle* do Ministro da Justiça Alemão Erich Emminger, influenciada pela ZPO austríaca de 1895. Expandiu-se a oralidade, aumentaram-se os poderes do juiz e introduziu-se uma fase preparatória sob a direcção do magistrado.

As modificações legislativas da época do nacional-socialismo, no que se refere especificamente à área do processo civil, não são numerosas. O *Reich* deu prevalência a outras áreas do direito, à reforma judiciária e à administração da justiça.¹³ Uma *Novelle* de 1933, preparada ainda nos tempos da República de Weimar, introduziu, à semelhança da ZPO austríaca, os deveres de verdade e de completude das partes juntamente com o reforço dos poderes do juiz a quem foi cometido o poder/dever de clarificação e direcção do procedimento.

10 Beneduzi (2018, p. 25).

11 Rolf Stürner, «Quelques remarques sur l'image actuelle de la procédure allemande et sa relation avec la procédure française et les tendances internationales» (2006).

12 Importa sublinhar que a ideia de que o juiz em França deve ter um papel limitado não é mais do que a expressão de uma vontade política que desconfia dos juízes provindos do Antigo Regime. Donde a coexistência aparentemente paradoxal de um poder imperial, pouco amigo das liberdades públicas, com uma autoridade judiciária acantonada ao papel de garante do bom desenvolvimento do processo e de guarda da ordem pública (Dauchy, 2006).

13 Wieacker (1980, pp. 616 e ss.) e Böhm (2004).

No processo o juiz era o rei (falou-se então em «monarquia judiciária»), sem prejuízo da sua subordinação ao «princípio do Führer», este sendo «o juiz supremo do povo alemão».¹⁴

Da restauração do Estado de direito para cá assinalem-se duas reformas. A primeira, em 1976, operada pela *Vereinfachungsnovelle* (lei para a aceleração e simplificação dos procedimentos judiciais), que implementou o chamado «modelo de Stuttgart»,¹⁵ associado às propostas de Fritz Baur. Essa reforma reforçou a oralidade, concentrada numa única audiência final. O litígio deve ser dirimido numa ampla audiência de discussão convenientemente preparada, cabendo ao juiz escolher previamente entre uma primeira audiência, também oral (§ 275), ou entre um pré-procedimento escrito (§ 276). Por outro lado, ficou vedado ao juiz fundamentar a sua decisão em aspecto jurídico para o qual não se tenha explicitamente dirigido a actuação das partes.

Além disso, introduziram-se a execução provisória e um procedimento assemelhado à nossa injunção.

A segunda reforma a pôr em destaque, neste período, é a ZPO-RG de 27 de Julho de 2001. Esta reforma institucionalizou a Güteverhandlung (§ 278 ZPO). Trata-se de uma audiência extrajudicial presidida por um juiz togado que pode, em caso de acordo das partes, conduzir a transacção judicial, formando-se, depois daquela homologada, título executivo. Caso não haja acordo a tentativa de

14 O Reichsrechtsführer Hans Frank expunha desta forma, em 14 de Janeiro de 1936, as ideias do regime sobre o estatuto e o papel do juiz: «1) A qualidade de alto funcionário do Estado não coloca o juiz acima do cidadão, pois também ele é membro da comunidade viva alemã. A sua função não é fazer triunfar uma jurisdição situada para além do povo, ou impor valores gerais; é antes preservar a ordem da comunidade concreta e popular, eliminar os parasitas, censurar os comportamentos anti-sociais e resolver os litígios entre os membros da comunidade. 2) A interpretação das fontes do Direito funda-se na concepção nacional-socialista do mundo, tal como ela se encontra definida em particular no Programa do Partido e nas declarações do Führer; 3) O juiz não pode pôr em causa as decisões do Führer que tiverem revestido a forma de lei ou de decreto. Ele está igualmente obrigado a respeitar as outras decisões do Führer, em que aparecer claramente a vontade de criar jurisprudência. 4) Os textos legais promulgados antes da Revolução nacional-socialista não devem ser aplicados, sempre que firam directamente o sentimento nacional. Nos casos em que, por esta razão, o juiz hesite em aplicar determinada lei, pode consultar-se uma autoridade jurídica superior. 5) Para bem desempenhar a sua função no seio da comunidade nacional, o juiz deve ser independente. Ele não está dependente de instruções. A independência e a dignidade do juiz protegem-no eficazmente contra qualquer tentativa para o influenciar, e contra os ataques injustificados» (Hofer, 1959, p. 110). Quanto a esta putativa independência lembrem-se as «cartas aos juizes» contendo directivas sobre a política da justiça.

15 Sobre tal modelo, Feliciano (2014).

conciliação converte-se em procedimento judicial (*Gerichtsverhandlung*, § 279.1), sob a direcção de outro juiz. Mesmo após a instrução feita pelo segundo juiz, as partes podem aderir à proposta escrita de acordo formulada pelo primeiro, sujeito a homologação judicial.

A entrada em vigor, em 2012, da Lei da mediação (*Mediationsgesetz*) fez pender o processo para o lado da desjudicialização.

Na evolução destas sucessivas reformas do processo civil alemão a ideia de cooperação foi elevada à categoria de princípio processual, fruto em particular dos trabalhos de Karl August Bettermann, Peter Gilles, Rudolf Wassermann e Bernhard Hahn.¹⁶⁻¹⁷

A ideia de que este princípio é de origem alemã é correcta. Mas, no sistema processual alemão, não existe uma cláusula geral de cooperação, nem esta ideia é pacificamente aceite na doutrina.

Burkhard Hess e Othmar Jauering, por exemplo, defendem que não existem razões para que o princípio do dispositivo processual seja substituído pelo chamado princípio cooperativo:

se este conceito se limita a descrever uma mera modificação ou matiz do princípio dispositivo processual a mudança de nome é desnecessária. Para a maioria, sem embargo, o novo conceito deve exprimir a superação do princípio dispositivo processual, marcada pelo reforço das capacidades do juiz e pelo princípio de «verdade material» (§ 138 ZPO). A miúdo estes conceitos se vinculam com o de comunidade de trabalho entre os participantes no processo, uma ideia difícil de conciliar com a concepção do processo como contraposição de interesses.¹⁸

Para os adeptos da cooperação processual, além de um dever geral de cooperação das partes (§ 282, I, ZPO), complementado com um dever especial de comparecimento das mesmas em audiência oral, sancionável com multa *ex* § 141, III, aquela encontra ainda na ZPO, entre outras, as seguintes manifestações no que concerne ao papel do juiz: um amplo dever de consulta e esclarecimento

16 Uma boa síntese destes trabalhos pode ver-se em Kochem (2016).

17 Mas já antes, no conhecido manual de Direito Processual Civil de Rosenberg /Schwab, é feita referência à existência de uma *comunidade de trabalho* (*Arbeitsgemeinschaft*) entre as partes e o juiz na formação do mérito da causa (Greger, 2012, p. 125).

18 Hess e Jauering (2015, p. 175).

(§§ 139. I¹⁹, e 136, II, 2, ZPO); o dever de não basear a decisão num aspecto que tenha sido visivelmente ignorado ou negligenciado por uma parte, sem que o juiz o tenha assinalado previamente ou dado ocasião à parte para se pronunciar sobre esse ponto (§ 139, II, ZPO), o mesmo acontecendo no caso de o tribunal ter um ponto de vista diferente do das partes (§ 139, II, 2, ZPO); dever de o tribunal informar as partes sobre dúvidas existentes quanto a questões de conhecimento oficioso (§ 139, III, ZPO); possibilidade de determinar o comparecimento pessoal das partes, para um melhor entendimento dos argumentos destas (§ 141 ZPO); poder de ordenar a apresentação de documentos referidos pelas partes (§ 142 ZPO); possibilidade de determinar de ofício inspecção ocular e exame pericial (§ 144 ZPO); possibilidade de ordenar oficiosamente o depoimento de parte, a propósito de uma afirmação sobre a qual já tenha sido fixada a probabilidade da sua exactidão e quando outros meios de prova não sejam disponíveis (§ 448 ZPO).

O conteúdo do § 139 da ZPO tem suscitado acesas controvérsias doutrinárias, sobre a questão de saber até aonde vai o dever de colaboração do juiz e em que medida o convite às partes para se pronunciarem sobre determinado aspecto da causa não contende com a imparcialidade do tribunal e com o princípio dispositivo.²⁰

Brasil – Pelo decreto n.º 1.608, de 18 de Setembro de 1939, foi promulgado pelo então Presidente Getúlio Vargas o primeiro *Código de Processo Civil*.²¹

O novo código resultou da colaboração entre o advogado Pedro Baptista Matos, autor do Anteprojecto, e o então Ministro da Justiça, Francisco Campos.

A primeira nota que importa salientar tem a ver com a natureza do «getulismo». O Estado Novo de Vargas associou no seu programa medidas sociais a outras francamente autoritárias e conservadoras próximas do corporativismo de Mussolini.²² Conquistada a chefia do estado em 1930, em virtude de um golpe de

19 O § 139-1 da ZPO, considerado um dos marcos mais importantes do direito processual civil estatui: «Cabe ao tribunal, consoante os casos, examinar os factos e a situação jurídica com as partes e fazer perguntas. Ele deve ter por objectivo que as partes se pronunciem tempestivamente e de uma maneira completa e exaustiva sobre todos os factos pertinentes, em particular que completem os elementos de informação insuficientes, designem os meios de prova e formulem os pedidos pertinentes».

20 Laukemann (2018).

21 Antes, o Brasil foi regido, em matéria processual, pelas Ordenações portuguesas, pelo Regimento n.º 737, de 1850 e pelos diferentes Códigos estaduais.

22 Sobre Getúlio Vargas, *cf.* Lira Neto (2012, 2013, 2014).

Estado, Getúlio foi depois eleito para o cargo em 1934. A Constituição desse mesmo ano conferiu o direito de voto às mulheres e instaurou o sistema corporativo. Em 1937, Vargas assumiu plenos poderes e proclamou o Estado Novo. Governou como ditador até 1945 ano em que foi deposto por novo golpe militar.

Não surpreende pois que a reforma mais importante deste regime no domínio processual tenha sido «a restauração do princípio da autoridade no processo».²³

Para Pedro Batista Martins no princípio *jura novit curia* está implicitamente contido o poder discricionário do juiz, sendo que «o autoritarismo judiciário é uma necessidade inelutável, que decorre da incessante mobilidade da vida social, cujas contingências não quadram fatal e inevitavelmente com as previsões legislativas»; «o juiz (...) é em verdade ‘o homem na rua’ – *the man in the street* – e as suas funções de nenhum modo o imunizam contra as acções e reacções do meio social»; e

se me perguntassem como conciliar as exigências de ordem social com os receios dos que combatem a indeterminação dos poderes do juiz eu não hesitaria em indicar a solução: todo o poder ao juiz, mas condicionando o seu exercício ao dever de motivação dos despachos.²⁴

Antes desta defesa tão enérgica de um processo onde o princípio do inquisitório se afirma como expressão do autoritarismo, «que não pode deixar à mercê das iniciativas individuais, a realização das finalidades da justiça», já Pedro Martins tinha explicado as razões do Anteprojecto ter acolhido o princípio da oralidade, o qual, resolvendo-se em outros poucos princípios, tais como o «da concentração do trato da causa num período único», o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da imediação, contribuiria para uma administração não somente segura, mas rápida da Justiça.

Não admira que estas ideias sejam retomadas na Exposição de Motivos que precede o Código, do punho de Francisco Campos.²⁵

O hibridismo que assinalámos ao caracterizar o regime encontra-se também naquela Exposição de Motivos, donde se infere que as características dominantes do novo sistema processual brasileiro são o cunho eminentemente populista de que se reveste, por um lado, e a substituição da concepção duelística pela

²³ Martins (1939, p. 174).

²⁴ Martins (1939, pp. 174-175).

²⁵ A exposição de motivos encontra-se em (1939, pp. 292 e ss.).

concepção autoritária, por outro, isto é, um processo organizado em volta do conceito do *juiz forte e activo*.²⁶

José Alberto dos Reis, que analisa a índole, a orientação e as características da nova lei processual brasileira,²⁷ aponta as manifestações mais salientes daquele conceito (largos poderes de *direcção* do processo, na *instrução* da causa e na *produção* e *avaliação* das provas), relaciona-as com o *princípio da economia processual*, destacando a existência, tal como no processo civil português, do *despacho liminar* e do *saneador*, articula-as com o *princípio da oralidade concentrada* e a abolição, em princípio, da admissibilidade do recurso contra as decisões interlocutórias, descreve em breves tópicos, o sistema recursivo brasileiro e compara a sistematização de ambos os códigos de 39, o português *minucioso* ao desandar no *prolixo*, o brasileiro *conciso* a descambar no *lacónico*. Conclui com indisfarçado despeito que o reformador brasileiro, apesar da influência das reformas de processo portuguesas, só teve olhos para publicistas norte-americanos.

A última nota a salientar é a de que apesar de ter reforçado um Estado activo e de ter elaborado um processo organizado para dirigir a sociedade,²⁸ nenhum espaço foi conferido por Vargas, ou alguém por ele, ao princípio da cooperação, como resulta da leitura do processo brasileiro feita pelo nosso maior processualista.²⁹

Pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, rectificada pela Lei n.º 5.925, de 1 de outubro desse ano, foi aprovado o Código de Processo Civil, da autoria intelectual de Alfredo Buzaid.³⁰ O Brasil vivia ainda em Ditadura Militar que perdurou de 1964 a 1985.

Não é, por conseguinte, de estranhar que, apesar de Buzaid achar que o Código de 39 «foi obra de vergonhosa improvisação»,³¹ o Código de 1973 não tenha

26 O aumento dos poderes do juiz, decorre, entre muitos outros, do conhecido artigo 112.º segundo o qual «o juiz dirige o processo por forma que assegure à causa um andamento rápido».

27 Dos Reis (1940-1941, p. 134 e ss.).

28 O Ministro da Justiça Francisco Campos não teve dúvidas em afirmar que a nova sistemática do Código de 39 era uma opção de ordem política, consequência necessária do regime instaurado em 10 de novembro e definido na Constituição e que esse Código exprimia uma «tendência vital» do regime (1940, p. 188).

29 Com efeito não existe no CPC brasileiro qualquer preceito correspondente aos nossos artigos 265.º e 524.º.

30 A Exposição de Motivos redigida pelo próprio Buzaid, enquanto Ministro da Justiça, explica a razão pela qual se optou por um código novo e não por uma mera reforma.

31 Picardi e Nunes (2011, p. 935).

alterações ideológicas significativas, continuando a basear-se nos mesmos princípios e designadamente no princípio inquisitório.

Apresentado como fruto da escola de S.Paulo, reforçada com o concurso do magistério de Liebman e da melhor doutrina estrangeira, o autor do anteprojecto não se cansava de enaltecer a superioridade técnica da obra, aliás o único plano em que o processo se resolvia.³²

Na avaliação de Nicola Picardi e de Dierle Nunes «o Código de 1973 foi aprovado pela melhor doutrina da época assegurando sua excelência técnica e neutralidade ideológica, mas, ao mesmo tempo, acabou-se por ofuscar o carácter eminentemente ideológico de não poucos institutos».³³

Na linha do anterior diploma, o Código Buzaid dispõe que caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130.º), o que me parece só por si ilustrativo do espírito que animou o novo compêndio.

Pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015,³⁴ foi aprovado um Código de Processo Civil, pela primeira vez em democracia.

Este Código, ao contrário dos anteriores, contém um capítulo (Capítulo I, Título único do Livro I) integralmente dedicado às Normas Fundamentais do Processo Civil. E de entre essas normas, também ao contrário dos Códigos de 1939 e 1973, é destacada a faceta cooperativa.

Preceitua o artigo 6.º que «todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva».

Consagra-se o *princípio da cooperação* como corolário dos princípios do devido processo, do contraditório e da boa fé.

A doutrina brasileira dominante tem entendido que a cooperação recíproca está voltada principalmente para o magistrado, como instrumento orientador da sua actuação no processo, não mais fiscal das partes e agente de actos

32 «O Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal», dizia Buzaid.

33 Picardi e Nunes (2011, p. 936). Para mais desenvolvimentos sobre o Código de 1973, suas inovações e deficiências, Texeira (1976, pp. 391 e ss.), Buzaid (2002, pp. 31 e ss.) e De Freitas (2014, pp. 195 e ss.).

34 Alterada pela Lei n.º 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, que disciplinou o processo e julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial e tomou outras providências.

burocráticos, mas colaborador activo na dinâmica processual. As partes serão bem julgadas se o juiz as ajudar a ajudá-lo a julgar.

Salienta ainda a doutrina que este dever de cooperação deve ser compreendido através da subdivisão em quatro pilares essenciais: o dever de esclarecimento, de prevenção e de auxílio.

O dever de esclarecimento: cumpre ao juiz esclarecer-se quanto às manifestações das partes, questioná-las quanto a obscuridades em suas petições; pedir que esclareçam ou especifiquem requerimentos feitos em termos mais genéricos, etc.

Constitui manifestação deste dever o disposto no artigo 357, § 3º:

Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

O dever de esclarecimento apresenta ainda uma segunda dimensão: o juiz deve não só buscar a clareza das partes, mas ser, ele mesmo, claro. Ex: artigo 489, §§ 1.º e 2.º, quanto à fundamentação da sentença.

O dever de prevenção: O juiz deve advertir as partes sobre os riscos e deficiências das manifestações e estratégias por elas adotadas, convidando-as a corrigir os defeitos sempre que possível. Ex:

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319.º e 320.º ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art. 321.º).

O dever de auxílio: o juiz deve ajudar as partes, eliminando obstáculos que lhes dificultem ou impeçam o exercício das faculdades processuais. Exs:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (art. 373.º, § 1.º).

Incumbe ao juiz, no exercício dos poderes de direcção do processo, dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova,

adequando-os à necessidade do conflito de modo a conferir maior efectividade à tutela do direito (arts. 139.º, VI e 437.º, § 2.º).

No que se refere à posição das partes, a cooperação manifesta-se, entre outras situações, no dever de litigância de boa fé (art. 5.º), no dever de colaboração para descoberta da verdade (art. 378.º) e, no processo executivo, no ajuste de um meio de execução que, ao mesmo tempo que satisfaça o exequente, seja o menos gravoso possível para o devedor (art. 805.º).

Espanha – A Ley de Enjuiciamiento Civil, de 5 de Outubro de 1855, é a primeira lei processual civil de Espanha.

Quanto aos seus princípios enformadores explica Juan Montero Aroca:

O processo civil concebe-se como um meio de solucionar conflitos privados, nos quais o juiz cumpre uma função de mediador pacífico, sendo as partes que assumiam todas as faculdades.

Isto supõe a aplicação do princípio dispositivo (o que é óbvio na actuação do Direito privado) e o de ‘aportación de parte’ (entendido este no seu mais amplo sentido, incluindo tudo relacionado com a prova, que era ‘coisa das partes’), mas sobretudo no que refere às faculdades processuais de direcção:

1.º) O juiz não tinha controlo de ofício dos pressupostos processuais. O princípio geral era o de que ‘nada deve fazer-se de ofício nos negócios antes deve deixar-se tudo ao interesse da parte e ao seu impulso’ (o que supunha que não havia verdadeiros pressupostos processuais mas impedimentos).

2.º) O impulso processual confiou-se às partes. O processo tinha que avançar a instância de parte, pois estas deviam solicitar ao juiz que declarasse terminada uma fase processual e abrisse a seguinte. Deste modo todos os prazos ficavam à discricionariedade das partes, pois não se entendia precluído um trâmite enquanto uma parte não o pedisse expressamente ao juiz.

Naturalmente a Ley não pôde manter o sistema da valoração legal de todos os meios de prova, pois isso ia contra a lógica dos tempos, mas inventou-se a ‘sana critica’ que, naquela altura, não era uma maneira de dizer que

a valoração devia motivar-se na sentença, mas um modo de pretender limitar o arbítrio judicial.³⁵

No final do século XIX foi aprovada a Lei de Enjuiciamiento Civil de 1881, que reiterou os princípios da Ley anterior, sem prejuízo de ter introduzido a publicidade geral dos actos processuais e ampliado o contraditório em sede probatória.³⁶

Esta Ley resistiu durante décadas às críticas que de vários sectores lhe foram dirigidas e a várias tentativas de reforma de que foi objecto. Afora o chamado processo de cognição para as acções cuja quantia excedesse 50.000 sem passar as 500.000 pesetas, aprovado pelo Decreto de 21 de novembro de 1952, que reforçou os poderes do juiz (art. 59, § 2 – *diligencias para mejor proveer*) e que constitui o processo mais autoritário que houve em Espanha, o Código de oitocentos manteve-se incólume até 2000.

As numerosas propostas de reforma da administração da justiça, que foram elaboradas pelo regime franquista, sobretudo nos primeiros anos do regime, têm sido uma realidade frequentemente escondida.

De entre elas as constantes do programa judicial falangista. Daí advém a facilidade com que os «negacionistas» pretendem afastar a tendencial ligação entre um regime antidemocrático e um processo autoritário.³⁷ Existe na verdade uma forte probabilidade de um regime autoritário ou totalitário ter um processo civil inquisitorial, desde que tenha condições para o fazer aprovar e, se tal não acontecer, deve haver alguma forte razão que o explique.

Em 1938, o Serviço Nacional de Justiça e Direito da FET – JONS³⁸ apresentou ao Ministério da Justiça um projecto de reforma global do sistema de justiça, constituído por cinco Anteprojectos: Anteprojecto de Lei Orgânica da Administração da Justiça, Anteprojecto de Código Penal, Anteprojecto de Ley de Enjuiciamiento Criminal, Anteprojecto de Lei Prisional e Anteprojecto de Ley de Enjuiciamiento Civil.³⁹

35 Montero Aroca *et al.* (2011, pp. 49-50).

36 Montero Aroca *et al.* (2011, p. 53).

37 Taruffo (2006, p. 457).

38 Trata-se dos acrónimos de Falange Espanhola Tradicionalista e de Juntas de Ofensiva Nacional-Sindicalista.

39 Segundo Mónica Lanero Táboas (1996) estes Anteprojectos foram publicados uma só vez, em 1938, em Salamanca, na Imprenta Núñez (p. 72, nota 6). Porém, a sua redacção nada tem a ver com Antonio de Luna Garcia que nunca foi catedrático de Direito civil e que em 1938 estava em Madrid, numa «zona vermelha» e não em Salamanca (zona nacional).

Para a falange o fundamento da justiça já não é, como na teoria liberal, a defesa dos interesses individuais, mas a protecção da comunidade Nacional, cujos interesses hão-de prevalecer sobre os interesses individuais ou de classe.⁴⁰

Uma justiça baseada nos interesses da Nação pressuporia o reforço dos poderes do Estado «uma ressurreição da Razão de Estado Imperial».⁴¹

Especificamente no que se refere ao direito processual civil «o Anteprojecto apaga, sem deixar rasto, o princípio da justiça rogada»; a actividade probatória já não se concebe no exclusivo interesse das partes a quem se reservava o impulso processual, «antes a relação processual, de igual modo no cível e no penal, se entabula não entre as partes, mas entre estas e o órgão jurisdicional encarregado de cumprir a obrigação tutelar do Direito que incumbe ao Estado»; «os Tribunais têm a faculdade de intervir desde o primeiro trâmite até ao último, como directores do procedimento, sem outro guia para além de comprovar a verdade e fazer com que impere a justiça»; e

o Tribunal, de ofício ou a instância de parte, colocará livremente temas relativos ao fundo ou à forma, corrigirá os defeitos processuais, admitirá em qualquer momento os meios de prova e ampliará o período das diligências probatórias tanto quanto for necessário para que resulte completo o conhecimento do facto processual.

No que se refere ao sistema recursivo haverá um único recurso de cassação a interpor perante o tribunal que proferiu a decisão e que poderá modificá-la; o papel do advogado deixará de ser ganhar o pleito, mas colaborar lealmente na construção de uma sentença justa; a descoberta da verdade, à qual todos os trâmites processuais se devem subordinar, é a tarefa primordial da actividade judicial e ninguém deverá impedir que a força envolvente da Verdade se manifeste; finalmente, o interesse da comunidade exige um procedimento ágil, rápido e acessível ao público leigo, fins a que correspondem os princípios da oralidade, concentração e imediação.⁴²

Como se vê um processo marcadamente inquisitório em que o dever cívico de colaboração dos particulares na administração da justiça tem indiscutivelmente lugar.

⁴⁰ Lanero (1996, p. 74).

⁴¹ Lanero (1996, p. 78).

⁴² Lanero (1996, pp. 78-82).

Nenhum destes Anteprojectos foi aprovado. Mónica Táboas dá para este facto uma dupla explicação, uma de oportunidade política e outra mais global:

a proposta de Revolução Judicial para um *Nuevo Estado* lançada em 1938 não se baseava, como a portuguesa, na corrente processualista do fascismo italiano, antes assumia os princípios mais radicais do Direito nacional-socialista e provinha da facção falangista, uma mais entre as que apoiavam o regime e não precisamente a que ficou com a pasta da Justiça. Pelo contrário, atrás da produção legislativa nesta primeira etapa do franquismo estavam advogados e políticos relevantes da direita conservadora, mas mais tradicional, oposta não só ao poder do falangismo, mas também a qualquer mudança nas tradições processuais, em coincidência com a maioria da comunidade jurídica do pós-guerra.

Por outro lado, o regime franquista não pretendeu definir-se por um novo modelo judicial ou processual, nem justificar-se com a legalidade. Mais ainda, os historiadores destacam a escassa e tardia institucionalização da ditadura e a sua legitimação permanente na guerra como facto fundamental.⁴³

Para Montero Aroca a explicação para o regime de Franco não ter tocado no sistema processual civil é muito clara: em primeiro lugar, porque os militares não têm ideologia (salvo a da ordem pública); em segundo lugar, porque o substracto liberal da Ley de Enjuiciamiento Civil era a que correspondia ao pensamento dos juízes e dos advogados.⁴⁴

Só com a entrada do século XXI se publicou uma nova lei, a Ley 1/2000, de 7 de janeiro, de Enjuiciamiento Civil.

Lei que se centra nos «juicios plenários rápidos» (*juicio ordinário y juicio verbal*), assentes na oralidade, com os consequentes princípios da imediação e concentração, como mecanismos para garantir a efectividade prática do processo, e que, como diz Montero Aroca,

parte de uma concepção que pode qualificar-se claramente de liberal e na qual o princípio dispositivo é o elemento determinante. São as partes que

⁴³ No prefácio a Nuno José Lopez, Lanero (2015, p. 14).

⁴⁴ Opinião transmitida pessoalmente. Para Francisco Ramos Mendez (2006), «a Lei de processo civil de 1881 não preocupava o regime [de Franco] porque se tratava apenas de uma norma ‘processual’ para questões privadas, as quais não constituíam sequer um número importante de questões. As preocupações políticas recaíam sobre outros cenários: as leis de processo militares, o Tribunal de ordem pública, o Código penal, etc.» (p. 317).

hã de determinar o objecto do processo e a classe de tutela e ao juiz não incumbe investigar e comprovar a veracidade dos factos alegados. Quem pede a tutela judicial tem o ónus de determiná-la com precisão e de alegar e provar os factos. Uma coisa é que se produza um aumento dos poderes procedimentais do juiz, como os relativos à apreciação de ofício dos pressupostos processuais ou ao impulso de ofício, e outra muito distinta que esse aumento se refira àqueles elementos que podem servir para determinar o conteúdo da sentença, como seria o poder ordenar meios de prova de ofício. No primeiro caso está-se perante o desenvolvimento do que é o processo em si mesmo considerado, ao passo que no segundo se está a acabar com a imparcialidade do juiz.⁴⁵

Imparcialidade que, como veremos, também a cooperação pode fazer perigar, perigo que o legislador espanhol não quis correr.

França – O primeiro Código de Processo Civil francês foi aprovado em 1806, em substituição das velhas Ordenações de 1667 de Luís XIV.⁴⁶

Duas ideias se podem destacar em relação ao processo preconizado por este código: (i) é um processo formalista e legalista como garantia contra o arbítrio dos juízes; (ii) é um processo oral e público como resposta à chicana.⁴⁷

Em 1 de Janeiro de 1976, entrou em vigor um «*nouveau Code*» (novo por oposição ao Código de 1806), passando a aplicar-se em simultâneo com a parte sobrevigente do código anterior. Só em 2007, com a aprovação do *Code de Procédure Civile*, foi definitivamente revogado o código de 1806.

O Código está inspirado em grandes princípios directores contemplados nos seus primeiros 24 artigos (capítulo I do Livro I).

Nenhum princípio foi qualificado pelos redactores, opção que deriva da ideia de que os textos de processo civil, e os códigos em geral, não são o local indicado para exercícios de teoria geral, o que só à doutrina compete fazer.

Serge Guinchard distingue, reagrupando os artigos daquele I.º capítulo:

45 Aroca (2001, pp. 59-60).

46 Sobre o bicentenário deste Código (Cadiet & Canivet [dirs.], 2006).

47 Dauchy (2006, pp. 77-89).

- um princípio acusatório ou de impulsão do processo, na sua dupla vertente de introdução ou de extinção da instância (art. 1.º), e de domínio do desenvolvimento desta (arts. 2-3);
- um princípio dispositivo entendido como o domínio da matéria litigiosa, quanto ao objecto do litígio (arts. 4-5), aos factos (arts. 6-8) e à prova (arts. 9-11);
- mas não do direito que permanece apanágio do juiz (arts. 12-13);
- um princípio do contraditório (arts. 14-17);
- um princípio de liberdade de se defender a si mesmo (art. 18) e de escolher o seu defensor (art. 19), podendo ser ouvido pelo juiz (art. 20);
- um princípio (de esperança) da conciliação pelo juiz (art. 21);
- um princípio de publicidade dos debates (art. 22), combinado com o uso da língua francesa (art. 23);
- enfim, um dever, mais do que um princípio, de reserva das partes em relação à justiça (art. 24).⁴⁸

Como se vê, não se encontra neste enunciado qualquer referência ao princípio da cooperação.

A verdade é que, de entre os chamados princípios directores de organização do processo o artigo 11.º, § 1.º, preceitua que «les parties sont tenues d'apporter leur concours aux mesures d'instruction sauf au juge à tirer toute conséquence d'une abstention ou d'un refus».

Exprime-se aqui a cooperação que deve existir, quanto à prova dos factos, entre o juiz, as partes e mesmo terceiros, como expressão do princípio geral inscrito na regra do artigo 10.º do *Code civil* segundo a qual «chacun est tenu d'apporter son concours à la justice en vue de la manifestation de la vérité».

O § 2.º do artigo 12.º revela-se ainda mais constrangedor:

Si une partie détient un élément de preuve, le juge peut, à la requête de l'autre partie, lui enjoindre de le produire, au besoin à peine d'astreinte. Il peut, à la requête de l'une des parties, demander ou ordonner, au besoin sous la même peine, la production de tous documents détenus par des tiers s'il n'existe pas d'empêchement légitime.

⁴⁸ Guinchard *et al.* (2005, p. 952).

Nos artigos 138.^o a 141.^o⁴⁹, o Código de 2007 regula as condições em que o juiz ordena, a requerimento de parte, a entrega ou produção de um documento na posse de terceiro (oficial público ou particular) e eventualmente relativo a acto em que essa parte não tenha tido intervenção.

Também é verdade que a doutrina estrangeira (v.g. brasileira e portuguesa) tem dado especial relevo ao artigo 16.^o, como clara manifestação da colaboração do juiz com as partes.

Jean Vincent e Serge Guinchard têm sustentado que o direito de processo francês se enraíza na emblemática divisa republicana: liberdade, igualdade e fraternidade.⁵⁰

A cooperação não é corolário desta divisa. A doutrina francesa parece ainda esperar por futuras reformas para reforçar a cooperação das partes na administração da justiça em nome do princípio da lealdade.⁵¹ Até lá não deixa de lembrar que podemos perfeitamente dialogar sem colaborar numa obra comum,⁵² que o instrumento privilegiado desse diálogo é o contraditório e que a cooperação «pas plus qu'un contrat, n'est pas le mol abandon fusionnel des acteurs du procès dans leur bras respectifs».⁵³⁻⁵⁴

49 «Art. 138. Si dans le cours d'une instance, une partie entend faire état d'un acte authentique ou sous seing privé auquel elle n'a pas été partie ou d'une pièce détenue par un tiers, elle peut demander au juge saisi de l'affaire d'ordonner la délivrance d'une expédition ou la production de l'acte ou de la pièce.

Art 139. La demande est faite sans forme.

Le juge, s'il estime cette demande fondée, ordonne la délivrance ou la production de l'acte ou de la pièce, en original, en copie ou en extrait selon le cas, dans les conditions et sous les garanties qu'il fixe, au besoin à peine d'astreinte.

Art. 140. La décision du juge est exécutoire à titre provisoire, sur minute s'il y a lieu.

Art. 141. En cas de difficulté, ou s'il est invoqué quelque empêchement légitime, le juge qui a ordonné la délivrance ou la production peut, sur la demande sans forme qui lui en serait faite, rétracter ou modifier sa décision. Le tiers peut interjeter appel de la nouvelle décision dans les quinze jours de son prononcé».

50 Vicent e Guinchard (1994, pp. 48 e ss.).

51 Tal reforço foi recentemente proposto no relatório «Aperfeiçoamento e simplificação do processo civil» apresentado ao Ministro da Justiça, em janeiro de 2018 (Chainais *et al.*, 2018, pp. 482-483).

52 Os autores franceses têm numa perspectiva prospectiva avançado três princípios emergentes que se perfilam atrás dos princípios tradicionalmente consagrados: o princípio da lealdade, o princípio da celeridade e o princípio do diálogo, sendo que as aplicações deste último se repartem entre um diálogo entre jurisdições, entre as partes e o juiz e entre as próprias partes (Guinchard *et al.*, 2005, pp. 957 e ss.).

53 Cadiet (2006, p. 6).

54 Sobre a colaboração, em geral, no direito processual francês (Lagrange, 2010).

Itália – A unificação política do Reino de Itália trouxe consigo a exigência da unificação legislativa, de conferir ao Estado então constituído um ordenamento jurídico unitário, quer para eliminar a fragmentação legislativa existente nos Estados preunitários quer para cimentar juridicamente a nação.

Tal exigência foi satisfeita, entre outros, pelo Código de Processo Civil da Nação italiana de 1865.⁵⁵

O Código pretendeu instituir um sistema processual misto, oral e escrito. Daí resultou a introdução de três tipos diversos de processos de cognição: o formal misto, a observar perante os tribunais e os «corti d'appello»; o sumário com audiência fixa, também misto com prevalência da oralidade, a observar perante os tribunais de comércio e os pretores; e o sumário simples com audiência fixa, totalmente oral, a observar perante os «conciliatori».

O procedimento formal constava de duas fases: uma inicial prevalecentemente escrita e uma decisória final prevalecentemente oral.

As directivas fundamentais a que este procedimento obedecia eram as seguintes:

garantir às partes da causa o pleno exercício do direito de defesa evitando cuidadosamente que a actividade processual de uma pudesse colher de surpresa a outra, dando assim lugar às tão censuradas *sorprese* sem possibilidade de réplica; garantir igualmente a plena faculdade de impugnar as sentenças ou qualquer providência judiciária lesiva dos seus direitos; garantir às partes, que têm efectivo interesse na rápida resolução da lide, a obtenção de tal resultado atribuindo-lhes o poder autónomo de enviar a causa para decisão; preservar rigorosamente a imparcialidade e a independência do juiz, evitando atribuir-lhe poderes de ingerência no objecto do processo e na gestão ou condução da lide, ou no delicadíssimo aspecto de introdução das provas, de modo a não alterar consciente ou inconscientemente o livre jogo do contraditório.⁵⁶

Neste procedimento formal, tido por prevalecente, nem de resto em qualquer outro, não há lugar para participações processuais. As partes confrontam as suas forças em regime de competição, o seu sucesso depende da respectiva competência, habilidade e argúcia, o contraditório é o meio para descobrir os planos e a tática do adversário, o juiz coloca-se por definição *super partes*.

⁵⁵ Sobre este Código, por todos, Monteleone (2004, pp. ix-xxvii).

⁵⁶ Monteleone (2004, p. xviii).

Quanto a este ponto a doutrina italiana mostra uma total sintonia. Já assim não acontece quanto ao Código de Processo Civil de 1940.

A evolução da disciplina processual moderna que durante gerações foi ensinada aos juristas italianos pode resumir-se nos seguintes tópicos.⁵⁷ No final de oitocentos uma plêiade de estudiosos de direito romano e de direito civil, primeiro, logo seguidos de alguns processualistas, olharam com entusiasmo o renascimento jurídico alemão, que se manifestava nas grandes obras sistemáticas da pandectística.

No que se refere ao direito processual civil esta atracção pelo «estilo germânico» implicou quase naturalmente, em contrapartida, uma crítica severa do velho código de 1865, de modelo francês, e da escola da exegese, chamada de pré-científica, a que pertencem, entre outros, os trabalhos de Luigi Mattiolo (1838-1904), Lodovico Mortara (1855-1937) e Carlo Lessona (1863-1919).

Tal movimento teve em Giuseppe Chiovenda (1872-1937) o seu maior expoente. Em numerosos estudos, dos quais se destaca a famosa prelecção *L'azione nel sistema dei diritti*, proferida em Bolonha em 1903 – que assinala o nascimento do «direito processual» e do «método verdadeiramente científico» em Itália – e num monumental volume intitulado *Principii di Diritto Processuale Civile*, Chiovenda elaborou um sistema a partir de princípios elaborados na cultura germânica, entretanto adoptados em algumas reformas legislativas do processo civil, designadamente a austríaca, já orientada por uma certa sensibilidade pelo Estado social.

De entre aqueles princípios, Chiovenda destacou a tríade «oralidade, concentração, imediação», a propiciar, entre outras vantagens, a celeridade e o baixo custo do processo. Deles fez um núcleo de valores reformadores, em volta do qual se solidificaram os elementos de um processo civil fortemente publicizado.

A obra de Chiovenda, tornado «sumo pontífice da nova ciência processual italiana», influenciou duradouramente a cultura académica e acabou por marcar significativamente o novo Código de Processo Civil, promulgado em 1940, em plena guerra, pelo regime fascista.

⁵⁷ Uma mais detalhada descrição desta evolução pode ver-se, entre outros, em Consolo (2003, pp. 13 e ss.).

Apesar destas circunstâncias não se pode afirmar que o Código seja um código fascista «salvo do ponto de vista da imputação subjectiva a um legislador fascista e do tom ostensivamente fascista da *Relazione al re*».⁵⁸

A esta corrente opuseram-se Franco Cipriani e Girolamo Monteleone.

Cipriani sustenta que o código de processo civil italiano⁵⁹ é um código «antiliberal e autoritário e, como tal, fascista» e que «os problemas do processo civil não se resolvem tirando direitos às partes e aumentando os poderes do juiz».⁶⁰

O Professor de Bari por várias vezes demonstrou que o Código de 40 contém várias disposições de carácter indiscutivelmente autoritário: atribui ao juiz a possibilidade de detenção imediata da testemunha mentirosa, reconhece-lhe a faculdade de ordenar inspecções corporais, atribui ao ministério público o poder de introduzir provas não requeridas pelas partes, estabelece limites e preclusões aos pedidos proponíveis dos privados e sobre a sua renovação na apelação, etc.

Sendo assim as coisas, o Código Grandi seguiu, atenuando-as, as posições do ministro Solmi que apontam, como veremos, para um dever de serviço cívico, que nada tem a ver com uma visão participativa do processo e que contrariam o princípio clássico de que as partes, no processo civil, não podem ser obrigadas a agir contra os seus interesses e que são árbitras e responsáveis pela própria sorte (*nemo tenetur edere contra se; faber est suae quisque fortunae*).

3. O princípio da cooperação: como tudo começou

Num Estado reactivo, quando uma controvérsia chega a tribunal, a morfologia cooperativa não é adequada.

Como explica José Alberto dos Reis

Na concepção tradicional do processo de tipo dispositivo, não havia propriamente o dever de cooperação. A estrutura processual assentava sobre o

58 Chiarloni (1998, p. 410); *cfr.* também Michele Taruffo (1980), para quem «as conexões entre o código e o fascismo são principalmente cronológicas: delas encontramos vestígios isolados e casuais no código, mais consistentes mas exteriores na *Relazione Grandi* e nos primeiros comentários ao próprio código, mas que não transformam em monumento do fascismo o que em substância é uma moderada tentativa de resolver – no plano da racionalização técnica – os tradicionais problemas do processo civil» (p. 288).

59 Sobre o conteúdo geral do CPC de 1940 (Cipriani, 1997c, pp. 3-25); sobre a marcha do processo no primeiro grau da acção declarativa comum, entre muitos, Caponi e Proto Pisani (2001, pp. 136 e ss.).

60 Prefazione de Franco Cipriani a Juan Montero Aroca (2002, p. 7).

princípio da *liberdade de movimentos*; cada uma das partes tinha a faculdade de assumir no processo a atitude que julgasse mais conveniente à defesa do seu interesse particular. Era o conceito *individualista*, em toda a sua pureza.

O que valia era que o princípio do *contraditório* corrigia os defeitos da liberdade absoluta de movimentos. As afirmações dum dos litigantes encontravam pela frente as afirmações opostas do outro, deste choque, desta luta resultava para o juiz o conhecimento da verdade.⁶¹

Por isso, no Código de Processo Civil de 1876 só no caso de depoimento das partes ou de testemunha existia um dever de depor *ergo* de responder (arts. 226.º, 228.º e 273.º).

Em verdade, na filosofia de um processo adversarial, a tarefa do juiz é fazer justiça entre as partes, não se lhe exigindo que descubra uma «verdade independente». Por sua vez, a parte deve provar a sua causa sem contar com a ajuda do outro lado.

A primeira vez que o legislador começou a acolher o que hoje seria visto como a ideia de colaboração no processo civil foi em 1926 com o seminal Decreto n.º 12.353, de 22 de setembro.

O artigo 27.º é absolutamente essencial na economia da reforma então empreendida, ao contemplar o princípio da actividade permanente e intensiva do juiz (princípio do inquisitório).⁶²

No desenvolvimento deste preceito, o artigo 28.º contém um elenco aberto dos poderes do juiz designadamente chamar a atenção das partes para quaisquer deficiências, irregularidades ou vícios que possam ser corrigidos (1.º); convidar as partes a esclarecer e completar as suas alegações e os seus meios de prova (2.º); determinar a comparência pessoal das partes quando o julgue conveniente ou para tentar a conciliação ou para as ouvir sobre factos essenciais da causa, sob pena de vir a ser considerada litigante de má fé, se decair, a parte que faltar sem motivo justificado (4.º); requisitar a apresentação de documentos, plantas, desenhos ou objectos indispensáveis ao esclarecimento da questão (5.º); convidar os advogados a resumir os seus requerimentos ou as suas alegações quando forem manifestamente excessivos (6.º); significar às partes a conveniência de que

61 Dos Reis (1950, p. 323).

62 O artigo 27.º é terminante ao dispor: «A instrução do processo pertence às partes, mas sob a direcção e fiscalização do juiz, o qual *pode e deve* tomar todas as providências necessárias para assegurar a maior rapidez, simplicidade, economia na preparação, discussão e julgamento da causa e para conseguir que a decisão corresponda à verdade e à justiça».

determinadas testemunhas residentes fora da circunscrição judicial venham depor perante ele (8.º).

Na terminologia actual tais poderes seriam vistos como poderes de advertência ou esclarecimento e de prevenção.

Não era, porém, assim que o legislador de 26 os via. José Alberto dos Reis classificava então os poderes do juiz (activo), atribuídos em ordem a uma instrução *rápida e sincera*, em dois grupos; a) *poderes de inspecção*, a que pertenceriam os poderes designados nos n.ºs 1.º, 2.º, 6.º, 7.º e 8.º; b) *poderes de promoção* os restantes.⁶³

O legislador português só viria a verdadeiramente integrar o dever de cooperação, *qua tale*, no Código de Processo Civil de 1939.

Dispõe o artigo 265.º (dever de colaboração das partes) que *as partes e os seus representantes são obrigados a comparecer sempre que para isso forem notificados e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos*.

Este artigo não constava dos trabalhos preparatórios do Código de Processo de 39, tendo sido introduzido na revisão ministerial.

Depois de no artigo anterior se ter consagrado o *dever de probidade* das partes, justapôs-se-lhe um *dever de colaboração*, desdobrado em dois subdeveres, o dever de *comparecimento* e o dever de *prestar esclarecimentos*.

A falta de comparecimento, v.g. em audiência preparatória era sancionada com multa nos termos do artigo 512.º; para os outros casos sem sanção especial o faltoso incorreria na pena aplicável ao crime de desobediência, sem prejuízo do disposto no artigo 524.º.⁶⁴

Preceitua este artigo 524.º, sob a epígrafe «Dever de cooperação para a averiguação da verdade», o seguinte:

Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua cooperação para a descoberta a verdade e a boa administração da justiça, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções que forem julgadas necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os actos que forem determinados. Se se recusarem, serão condenados em multa, sendo terceiros, sem prejuízo do emprego dos meios coercivos que forem possíveis; se o recusante for parte considerar-se-ão provados os factos que se pretendiam averiguar. Mas a recusa será legítima se a obediência importar

⁶³ Dos Reis (1933, p. 211).

⁶⁴ Dos Reis (1946, pp. 2 e ss.).

violação do sigilo profissional, ou causar grave dano à honra e consideração da própria pessoa, de um seu ascendente, irmão ou cônjuge ou grave prejuízo de natureza patrimonial a qualquer das referidas pessoas.

Nos termos do § único, «fica salvo o disposto quanto à exibição judicial, por inteiro, dos livros de escrituração comercial e dos documentos a ela relativos».

José Alberto dos Reis não esconde a satisfação em colocar este artigo no topo da lista dos Códigos que, à época, consagravam semelhante dever: «Dever de Cooperação. Formula-se o princípio de que todas as pessoas – partes ou terceiros – têm o dever de prestar a sua cooperação para a descoberta da verdade e a boa administração da justiça. Que saibamos, nenhum Código estabelece tal dever em termos tão expressos e categóricos».⁶⁵

O legislador português inspirou-se nos trabalhos preparatórios do Código de Processo Civil italiano de 1940, que também tem dois preceitos especialmente dedicados ao dever de cooperação.

Estes artigos, mereceram especial atenção do Ministro Grandi na sua (na verdade da autoria de Calamandrei)⁶⁶ *Relazione al Re*, de 28 de Outubro de 1940.

Referindo-se ao aumento dos poderes do juiz em sede probatória Grandi destaca o artigo 118.º, que permite ao juiz ordenar a inspecção de pessoas e coisas, e sobretudo o «fundamental» artigo 117.º, que lhe permite ordenar, em qualquer estado do processo, a comparência pessoal das partes.

Como se lê no n.º 29 da *Relazione al Re*

o poder conferido ao juiz de ordenar de ofício inspecções às partes ou a terceiros, ou às coisas na sua posse, quando tal se julgar indispensável para conhecer os factos da causa; e também o poder de ordenar, a requerimento de parte, a exibição em juízo de coisas na posse das partes ou terceiro correspondem, em conformidade com os votos da doutrina e da prática àquelas mesmas considerações de solidariedade social e de cooperação dos cidadãos para o melhor funcionamento da justiça, sobre o qual está baseado o dever público de testemunhar. Como é suposto o cidadão depor em juízo de acordo com a verdade, de igual modo, quando o interesse da justiça o reclame, ele deve estar vinculado a colocar à disposição desta as próprias coisas e também, em casos excepcionalíssimos, a própria pessoa. Tudo isto está em

65 Dos Reis (1950, p. 319). Este artigo corresponde ao artigo 462.º do Projecto e foi aprovado, quase sem alterações, pela Comissão Revisora na Sessão de 26.10.1937 (1937, p. 339).

66 Sobre esta autoria, Cipriani (2007, *passim*).

perfeita harmonia com a concepção fascista e corporativa da jurisdição e do processo que se exprime este Código; nem se deve recear que desta norma possam derivar desproporcionados sacrifícios do interesse individual, porquanto a lei regula a inspecção e a exibição com oportunas cautelas práticas, dirigidas a conciliar oportunamente a exigência da justiça com o respeito dos direitos privados.

Mas a diferente posição probatória do juiz afirma-se sobretudo na disposição do artigo 117.º (que é uma das mais importantes do novo Código) por força da qual o juiz pode em qualquer estado ou grau do processo ordenar a comparecimento pessoal das partes, para as interrogar livremente sobre os factos da causa, em contraditório.

Carnelutti que chama ao *interrogatório não formal* do artigo 117.º o «exame radioscópico das partes», comparou «o serviço público judiciário», imposto por aqueles preceitos às partes e a terceiros, ao «serviço militar»,⁶⁷ com a imediata concordância de Calamandrei

porque na realidade nestas disposições [artigos 255.º, 256.º, 118.º e 210.º], que sujeitam ao interesse público da justiça não só os bens mas também a pessoa do cidadão estranho ao processo, se afirma um verdadeiro e próprio dever cívico, por força do qual o interesse privado é sacrificado à superior finalidade de uma pública função. Com isto se manifesta de maneira típica a orientação publicística do novo processo.⁶⁸

Orientação publicística esta que José Alberto dos Reis reconhece de boa vontade existir no artigo 524.º do nosso Código, *até com mais razão*⁶⁹ e que César Abranches leva às suas últimas consequências quando defende o dever de *espontânea cooperação*.

A acção seria anunciada oficialmente e a quem quer que tivesse conhecimento de factos respeitantes à causa ou detivesse documentos pertinentes, correria o dever de fazer saber às autoridades públicas, dentro do prazo marcado, que punha a sua colaboração à disposição do Tribunal. Provado que alguém se absteve ilegitimamente, apesar de lhe ter chegado a tempo, a notícia de convocação pública, funcionariam sanções penais violentas.⁷⁰

67 Carnelutti (1941, p. 37).

68 Calamandrei (1941, p. 247).

69 Dos Reis (1950, p. 320).

70 Abranches (1941, p. 396).

Não cabe neste número fazer uma análise mais detalhada daquela disposição.

Farei, contudo, uma mera referência às sanções associadas a quem não cumpriu o dever de cooperação, às quais César Abranches tão radicalmente recorre.

Calamandrei explica que a partir da orientação publicística

se poderia abstractamente conceber um sistema no qual a actividade das partes no processo civil fosse regulado segundo um rígido sistema de obrigações impostas no exclusivo interesse da justiça: do mesmo modo que os terceiros estranhos ao processo, que para ajudar a justiça a atingir os seus fins são obrigados, também com sacrifício do seu interesse individual, a dizer a verdade ou a deixar inspecionar a sua própria pessoa ou os seus bens, também as partes poderiam ser concebidas não mais como sujeitos de direito que estão na causa para defender-se e não para se acusarem, mas como instrumentos do interesse público, obrigados, a testemunhar contra si e a esforçar-se, se necessário, pela própria derrota.⁷¹

Mas aquela orientação permite uma versão mais moderada, estimulada por ónus processuais, preferida por Calamandrei e Alberto dos Reis, que procura conciliar o interesse público e o interesse das partes.

De acordo com o nosso artigo 524.^o se o terceiro se recusar será condenado em multa, «sem prejuízo do emprego dos meios coercivos que forem possíveis»; se o não cooperante for a parte adversa «considerar-se-ão provados os factos que se pretendiam averiguar».

Luís da Cunha Gonçalves criticou energeticamente esta opção legislativa:

Nesta disposição, porém, há que estranhar a larga margem deixada ao arbítrio e à violência. Na verdade qual é o quantitativo da multa aplicável ao terceiro, que recusa cooperar? Será a que o juiz fixar pelo seu suposto *prudente arbitrio*, isto é, tão elevada, que o recusante não possa pagá-la ou que fique no duro dilema

71 Calamandrei (1941, p. 249). Este autor lembra a propósito desta concepção rigidamente inquisitória do processo a história contada por Michel de Montaigne (2009): «Uma mulher de aldeia acusava perante um general do exército, grande justiceiro, um soldado por ter roubado aos seus filhos o pouco alimento que lhes restava para se sustentarem, sendo que aquele exército tinha pilhado todas as aldeias em redor. Não tinha qualquer prova disso. O general depois de ter avisado a mulher que pensasse bem no que dizia, pois seria culpada da acusação se mentisse, e porque ela insistisse, fez abrir o ventre do seu soldado para se esclarecer da verdade do facto» (2009, p. 63). A história diz-nos qual foi o resultado da indagação: a mulher tinha razão. Mas, comenta Calamandrei, é fácil entender que se o estômago estivesse vazio, o acusado morria, como privado, mas a justiça estaria em condições de proclamar, no interesse público, a sua inocência.

de pagar ou sofrer o prejuízo que receia? E quais são os meios coercitivos *possíveis*? Porventura, não são *possíveis* açoites ou a tortura? Pensamos que esses meios podem ser directos ou indirectos. Os directos são a busca e a apreensão das provas. Os indirectos podem ser apenas, os processos crimes por desobediência ao mandado legítimo de autoridade ou pelo extravio do documento ou coisa móvel probatória.⁷²

José Alberto dos Reis ainda explicou que a fórmula «meios possíveis» apenas se referia aos «meios admitidos pela ordem jurídica e que sejam adequados para se conseguir o fim visado pela determinação do juiz», explicação que considerando o sentido vago da expressão, a natureza e prática do regime do Estado Novo e a sempre possível mudança das circunstâncias não era de molde a sossegar as (poucas) pessoas verdadeiramente empenhadas na defesa das garantias processuais.

A revisão de 1961 (DL n.º 44.129, de 28 de Dezembro), de reduzido alcance, manteve, com leves emendas, os artigos 265.º e 524.º anteriores (artigos 265.º e 520.º na nova numeração).

Entretanto, entrou em vigor o Código Civil de 1966, cujo artigo 357.º, 1 dispõe que

se for ordenado o depoimento de parte ou o comparecimento desta para prestação de informações ou esclarecimentos, mas ela não comparecer ou se recusar a depor ou a prestar as informações ou esclarecimentos, sem provar justo impedimento, ou responder que não se recorda ou nada sabe, o tribunal apreciará livremente o valor da conduta da parte para efeitos probatórios.

Seguiu-se a tese sustentada por Vaz Serra que considerava excessivo considerar-se a parte como confessa se não compareceu, se recusou a depor ou deu respostas evasivas, pois tais atitudes podem ser devidas a causas diferentes da de a parte reconhecer a verdade dos factos. Tais condutas devem ser antes apreciadas livremente pelo juiz, juntamente com os demais elementos probatórios.⁷³

Havendo que adaptar o Código de Processo às alterações exigidas pela entrada em vigor do Código Civil, o DL n.º 47.690, de 11 de Maio de 1967, deu, entre muitas outras, nova redacção ao n.º 2 do artigo 519.º (originário artigo 524.º) substituindo a estatuição «consideram-se provados os factos que se pretendiam

⁷² Da Cunha Gonçalves (1940, p. 555).

⁷³ Serra (1962, pp. 204 e ss.).

averiguar» por «o tribunal apreciará livremente o valor da recusa para efeitos probatórios».

Jacinto Rodrigues Bastos, anotando o preceito, considerava então que «os ‘meios coercitivos que forem possíveis’, são os meios admitidos por lei, que se mostrem idóneos a obter o resultado desejado, e apenas esses (v.g. a prisão a que refere o n.º 2 do artigo 629.º)». ⁷⁴

Até à Reforma de 95/96, encontramos ainda os Anteprojectos de Código de Processo Civil de 1988 e 1990 (v.g. respectivamente artigos 12.º – dever de colaboração das partes – e artigos 15.º – dever de colaboração das partes – e 16.º – deveres de cooperação dos tribunais), mas sem qualquer inovação digna de registo.

Por fim, naquela reforma, encontra-se consagrado *expressis verbis* o princípio da cooperação (art. 266.º), com diversas manifestações, designadamente a do artigo 519.º, 1 e 2, com redacção quase idêntica à do anterior artigo e com o esclarecimento, no n.º 2, que a livre apreciação probatória da recusa não afasta a consequência da inversão do ónus da prova, quando verificado o condicionalismo do artigo 344.º, 2, do Código Civil.

O Regime Processual Experimental (DL n.º 108/2006, de 8 de Junho), elaborado já no espírito da nova lei, não podia ficar alheio ao «espírito cooperativo», tendo designadamente relançado no artigo 9.º, com a possibilidade de apresentação conjunta da acção pelas partes, o regime processual simplificado, constante do DL n.º 211/91, de 14 de Junho, que tinha autonomizado o mecanismo antes constante do artigo 464.º-A CPC.

Como se sabe, a grande novidade do RPE em relação ao antigo processo simplificado consiste na possibilidade de o futuro autor notificar a sua contraparte para a apresentação da petição conjunta, punindo-se quem impeça a sua utilização. ⁷⁵

Ora a verdade é que a apresentação conjunta da petição inicial, com a única excepção das acções de revisão e confirmação das sentenças estrangeiras, sempre se revelou um tremendo fracasso.

⁷⁴ Rodrigues Bastos (1972, p. 92).

⁷⁵ Gouveia (2006, p. 102).

4. O princípio da cooperação no direito processual civil vigente.

O artigo 7.º da reforma de 2013 do Código de Processo Civil⁷⁶ sob a epígrafe «Princípio da Cooperação» dispõe que «na condução e intervenção do processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio».

A cooperação é um princípio que visa organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma «comunidade de trabalho» (*Arbeitsgemeinschaft*), privilegiando o trabalho processual em conjunto das partes e do juiz (*prozessualen Zusammenarbeit*) e responsabilizando-os pelos resultados obtidos.

A cooperação refere-se à configuração da instância concebida como relação processual não triangular nem angular, mas paralela, isonómica na tramitação e assimétrica na decisão, que cabe ao magistrado.

Iudicium est actus ad minus trium personarum: actoris, rei, iudicis (Bulgaro). Esta fórmula transmite com bastante clareza a *unicidade* do processo e a pluralidade de sujeitos imanente ao acto que parece não se poder conceber sem a presença simultânea de um autor, de um réu e de um juiz.⁷⁷

Talvez radique aqui a razão de o artigo 7.º só se dirigir aos magistrados, aos mandatários judiciais e as próprias partes.

No entanto seria absurdo, dentro do espírito da reforma, que não estivessem obrigados ao dever de colaboração os terceiros – testemunhas, peritos e técnicos – com intervenção incidental no processo, nem os funcionários judiciais.

Sobre estes dispõem os artigos 130.º, 151.º, 157.º, 162.º, 163.º, 165.º, 170.º, 171.º, 220.º, 226.º e 253. Os funcionários da justiça colaboram, designadamente, para que as decisões judiciais sejam cumpridas adequadamente e as informações processuais sejam disponibilizadas aos advogados de forma eficiente e célere. Por outro lado, em sede probatória, determinados preceitos (v.g. artigos 417.º, 432.º a 434.º, 436.º e 437.º, 469.º, 1, 486.º, 604.º, 3, c) ampliam o âmbito do princípio àqueles intervenientes.

A doutrina nacional entende que a cooperação envolve as relações entre o tribunal e as partes, entre as partes e o tribunal e entre as próprias partes. Diferente é a posição maioritária da doutrina brasileira.

⁷⁶ Serão desta reforma os artigos ulteriormente citados sem outra menção.

⁷⁷ Grasso (1966, p. 580).

Daniel Mitidiero, a quem se deve uma monografia sobre a colaboração no processo civil⁷⁸ e terá influenciado com os seus estudos a opção do legislador brasileiro quanto à cooperação, é terminante ao afirmar:

*a colaboração no processo não implica colaboração entre as partes. As partes não querem colaborar. A colaboração no processo que é devida no Estado Constitucional é a colaboração do juiz para com as partes. Gize-se: não se trata de colaboração entre as partes. As partes não colaboram e não devem colaborar entre si simplesmente porque obedecem a diferentes interesses no que tange ao litígio.*⁷⁹

Lenio Luiz Streck, Lúcio Delfino, Rafael Giorgio Dalla Barba e Ziel Ferreira Lopes, por sua vez, escrevem que o modelo processual de «comunidade de trabalho» é um modelo que não deve ser pensado à distância da realidade, sem considerar que no processo há verdadeiro *embate* (*luta, confronto, enfrentamento*) razão pela qual as partes e seus advogados valem-se – e assim deve ser – de todos os meios legais a seu alcance para atingirem um fim parcial. Não é crível (nem constitucional), enfim, atribuir aos contraditores o dever de colaborarem entre si a fim de perseguirem uma «verdade superior», mesmo que contrária aquilo que acreditam e postulam em juízo, sob pena de privá-los da sua necessária liberdade para litigar, transformando-os, eles mesmos e seus advogados, em meros instrumentos ao serviço do juiz na busca da tão almejada «justiça».

Inexiste um tal espírito filantrópico que enlace as partes no âmbito processual, pois o que cada uma delas ambiciona é resolver a questão da melhor forma possível, desde que isso signifique favorecimento em prejuízo do adversário. Aliás, quando contrato um advogado é para que ele lute por mim, por minha causa. Não quero que ele abra mão de nada. Os direitos são meus e meu advogado deles não dispõe. Se meu advogado for obrigado a cooperar com a outra ou com o juiz, meu direito constitucional de acesso à justiça estará sendo violado.

⁷⁸ Mitidiero (2011).

⁷⁹ Mitidiero (2012, p. 71).

Além de meu direito à propriedade e todo o elenco de direitos personalíssimos de que disponho. Simples assim!^{80-81.}

Com pequenos reparos de estilo, estou no essencial de acordo com esta posição.⁸² Cipriani põe em evidência que «não é o processo que faz os homens litigar, mas sim a vida».⁸³ Sendo embora imperfeitíssimo, tanto quanto o homem que o criou, o processo é um instrumento com o qual se faz justiça neste mundo e de que não podemos prescindir.⁸⁴

Já Calamandrei tinha sublinhado o carácter agonístico do processo e dito que «para as duas partes em oposição (tese e antítese) frequentemente acontece que o que conta não é tanto a justiça quanto a vitória: de maneira que, por isso, o processo torna-se nada mais do que um *giuoco per vincere*».⁸⁵

Para muitos, o conflito representa um mero *passivo sociológico*, uma *instância negativa* que cumpre eliminar para preservação da sociedade e reforço da unidade do seu corpo.

Simmel demonstrou que

se qualquer acção recíproca entre os homens é uma socialização, então o conflito, que é uma das formas mais activas de socialização e que é logicamente

80 Streck *et al.* (2014). Para um conjunto de reflexões sobre a forma de o advogado ser um verdadeiro estratega ao serviço dos legítimos interesses do seu constituinte o que pressupõe o planeamento de acções no ambiente hostil criado no decurso do processo e no teatro de operações dos tribunais (*sic*) (Abre, 2014).

81 Câmara (2016), se lê: «Contudo, no processo civil, a relação é adversarial. Dessa forma não se pode admitir que a cooperação tangencie um possível auxílio mútuo entre as partes relacionado com o objecto central da demanda. As partes ocupam posições opostas, exactamente porque se está em meio à submissão ao Poder Judiciário de uma pretensão deduzida por uma parte e resistida pela outra, em razão de antecedente conflito de interesses. Se a pretensão é deduzida e não é resistida, não há que se falar em litigiosidade. Se a pretensão, todavia é resistida, aí se estará diante da verdadeira lide, não se podendo puerilmente prever que as partes, ao envidarem esforços para vencer essa lide, cooperem com o seu adversário de modo a auxiliá-lo a vencer. Não há vitória mútua. Somente sucumbência recíproca. Não podem as duas partes ganhar integralmente o objecto da lide. Exactamente por isso que uma parte não irá cooperar com a outra para que tenha sucesso no reconhecimento do mérito da sua pretensão. O que se pode esperar das partes é que elas ajam de forma leal e transparente, mas esse dever já está inserido no contexto da boa fé» (pp. 31-32).

82 De Mendonça (2007, pp. 86-96).

83 Cipriani (1997b, p. 33).

84 Cipriani (1997b, p. 33).

85 Calamandrei (1957, p. 46).

impossível de reduzir a um único elemento, deve absolutamente ser considerado como uma socialização.⁸⁶

Que um grupo que fosse simplesmente centrípeto e harmonioso, uma pura e simples «reunião» não só não teria existência empírica, como estaria privado de verdadeiro processo de vida;⁸⁷ que qualquer sociedade é o resultado da interacção de forças atractivas e de forças repulsivas, ambas inteiramente positivas.⁸⁸

Freud, por seu lado, afirma que a sociedade é permanentemente ameaçada de desintegração, devido à hostilidade primária entre os homens. Segundo ele «o ser humano não é um ser doce, ávido de amor, que no máximo se pode defender, quando atacado, mas sim que deve incluir, entre os seus dotes instintivos, também uma grande dose de agressividade».⁸⁹

Por isso, quando se vê no processo um «mal social» e uma «ferida no corpo da sociedade» faz-se moralismo.⁹⁰ Quando se elege como escopo social a harmonia absoluta de interesses, cai-se numa perigosa utopia.

Paula Costa e Silva é da mesma opinião, ao considerar justamente que o tipo ideal de parte pressuposto pelo paradigma de comunidade processual escolhido pelo legislador da reforma de 95/96 é utópico.⁹¹

Este tipo de parte nada tem a ver com a realidade. A parte processual, «tal como tipicamente é, é alguém que vive o conflito de modo emocional e não de modo racional».⁹²

Vivemos num mundo que banalizou a competição como modelo das relações sociais, que transformou a sociedade num enorme campo de jogos ou de

86 Simmel (1999, p. 265). Sem esquecer o clássico livro de Ihering, *A luta pelo direito*, para quem somente a luta alcança e aperfeiçoa os objectivos do homem.

87 Simmel (1999, p. 266).

88 Simmel (1999, p. 267).

89 Freud (2013, p. 57).

90 Cipriani (1997b, p. 38).

91 Costa e Silva (2003, p. 112). Mas já em 1935, como vimos no início, Paulo Cunha (1935) sublinhava que «todo o processo é uma luta» no decurso do qual cada uma das partes «lançará mão de todos os recursos legais, aproveitará todas as oportunidades de dificultar e prejudicar a actividade processual do adversário»; que «os litigantes têm de ser honestos, mas não têm de ser ingénuos. São homens não são heróis»; que «há que não resvalar da boa fé para a candura» (pp. 21-24).

92 Costa e Silva (2003, p. 112).

aposta no qual o homem acredita que para ser o melhor deve ser o primeiro,⁹³ o que não é propriamente a realidade mais propícia para o afecto e a solidariedade.

Mais recentemente, os extremismos, o discurso de ódio e a automação que está na origem das «bolhas tecnológicas», que mais parecem ser as cavernas onde Platão encafuava os homens, separaram irremediavelmente os cidadãos em «espaços de conflito» sem plataformas comuns de possível consenso.

No entanto, quando os conflitos chegam a tribunal, estando as partes por via de regra em posições já extremadas, querendo cada uma delas, em termos estratégicos, uma decisão que lhe seja favorável, pretendemos rasurar ou iludir o antagonismo e fingimos que somos todos amigos, que o processo é um alegre passeio de jardim que as partes dão de mãos dadas, na companhia do juiz.⁹⁴

Não é, porém, este sentimento de afeição entre os homens, ou qualquer outro que aproxima os seres humanos uns dos outros (estima, atracção, camaradagem, admiração, fraternidade, etc.) que subjaz ao processo; «atrás do processo há o conflito, o diferendo, a querela, o litígio, e, como fundo do conflito, há a violência».⁹⁵

É claro

que a lei pode conter instrumentos que visem minimizar este conflito, desde logo impondo um contacto directo e um diálogo contemporâneo entre sujeitos que, por regra, se encontram apartados e fechados nas respectivas posições. Mas a lei não pode anular este conflito.⁹⁶

Lutar para perder, numa espécie de «auto-mutilação processual», pretender transformar o processo civil num sincericídio, numa comunidade

onde, sob a iluminante presença do juiz, se discute pacatamente os aspectos da controvérsia, se esclarecem lealmente os pontos obscuros e se eliminam os equívocos e os erros, não só aqueles da parte contrária, mas também por correcção os próprios, de maneira a fazer triunfar a verdade e a administrar depressa e bem justiça a quem tem efectivamente razão.⁹⁷

93 De Gaulejac (2005, p. 137).

94 Alvarado Velloso (2005, p. 98, nota 50).

95 Ricouer (1997, p. 166).

96 Costa e Silva (2003, pp. 110 e ss.).

97 Cipriani (1992, p. 22).

Além de ser irrealista, é derrotismo ou conformismo, e ainda enganador, porquanto se insinua que entre os interesses do Estado, representado pelo tribunal, do autor e do réu não há antagonismos a resolver.

Podendo servir para amenizar o conflito, a cooperação não tem a virtualidade de anular o autoritarismo processual, enquanto os «objectivos comuns» a prosseguir forem os chamados «interesses superiores», a verdade «material».

Como esclarece Girolamo Monteleone

o conceito de *verdade material* é em si equívoco e inconsistente, porque pressupõe uma indemonstrável contraposição com uma outra *verdade* de impossível definição, sendo essa uma só e sem adjetivos. Além disso o seu chamado acerto é um fim estranho à jurisdição civil, que serve ao invés para acertar e tutelar *direitos* e não *verdades*, mais ou menos materiais (v. art. 2907 c.c.). Daí resulta que o referido princípio tem na realidade a função de construir e legitimar um processo civil no qual: o juiz seja activo, equivale a dizer inquisidor e consciente portador de instâncias externas ao juízo; tenha por conseguinte o poder de introduzir oficiosamente qualquer prova que seja para acertar a chamada verdade material; as partes e os defensores têm por sua vez o dever de colaborar na procura da verdade, inclusivamente contra o seu próprio interesse.⁹⁸

O autor conclui que «tudo isto não é mais do que a substancial negação do direito subjectivo de acção e conduz à evidente violação dos princípios constitucionais da imparcialidade e do contraditório».⁹⁹

Não vejo, pois, motivos para que se insista no ideal do quietismo jurídico, tão pouco conforme com a realidade da vida, que é e sempre será movimento e contínua luta pelo direito.

Importa agora, sem pretensão de exaustividade, destacar alguns pontos-chave sobre o conteúdo e limites do dever de cooperação e bem assim o valor negativo associado à omissão deste dever.

⁹⁸ Monteleone (2009, p. 11).

⁹⁹ Monteleone (2009, p. 11).

4.1. Conteúdo

No que se refere à posição do tribunal, o juiz tem os seguintes deveres:¹⁰⁰

1. *Dever de esclarecimento* – O tribunal tem o dever de se esclarecer junto das partes (art. 7.º, n.º 2) e estas têm o dever de o esclarecer (art. 7.º, n.º 3).¹⁰¹
2. *Dever de prevenção* – Dever assistencial, não implicando, portanto, dever recíproco das partes perante o tribunal, que o juiz cumpre convidando as partes a aperfeiçoar os seus articulados ou as conclusões das alegações de recurso (arts. 590.º, n.ºs 2, b) e 3, 591.º, 1, c), 639.º, 3 e 652.º, 1, a).¹⁰²
3. *Dever de auxílio* – Dever assistencial de o juiz remover dificuldades sérias das partes em obter documentos ou informações necessários ao eficaz exercício duma faculdade, ou ao cumprimento de ónus ou deveres processuais (arts. 7.º, 4 e 418.º, 1).¹⁰³

O chamado dever de consulta não é uma manifestação do princípio da cooperação, mas sim uma imposição do chamado contraditório influenciador (art. 3.º, 3).

¹⁰⁰ Texeira de Sousa (s. f.; 1977, pp. 65 e ss.; 2000, pp. 57 e ss.).

¹⁰¹ Texeira de Sousa (1977, p. 65) e De Freitas (2013, pp. 187 e ss.).

¹⁰² Texeira de Sousa (1977, p. 66).

¹⁰³ Texeira de Sousa (1977, p. 67). O Ac. STJ de 26.2.2013, Proc. 67/1999.L1.S1, julgou que o princípio da cooperação deve ser observado pelo Tribunal em conjugação com o princípio da auto-responsabilidade das partes, no caso de um recurso com fundamento em oposição de julgados, de cujo objecto não se tomou conhecimento, porquanto o recorrente não juntou certidão integral do Acórdão fundamento, com a respectiva nota de trânsito. Afirmou-se então: «certo que o tribunal tem o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldade que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ónus ou deveres processuais. (...) Mas tal implica que aquelas aleguem justificadamente, sérias dificuldades de obtenção de documentos ou informações que comprometam o exercício do seu direito ou o cumprimento de um dever processual. Isto é, a parte tem que invocar a existência de um obstáculo que, por si, embora tenha tentado, não possa ultrapassar. Só então surge o dever de auxílio». Decidiu, por sua vez, o Ac. do TRC de 24.1.2017, Proc. 465/16.gT8LRA.C1, que apresentado por um réu, escassos dias após a citação, um requerimento acompanhado por uma carta dirigida à OA em que pedia nova nomeação para 2.ª opinião relativamente a processo anterior, ficou adquirido no processo que o requerente queria a nomeação de patrono, cabendo então ao tribunal assegurar-se de que o esclarecia dos exactos termos em que a sua pretensão devia ser formulada e da prática dos actos necessários a garantir que exercia efectivamente o seu direito de defesa, como era inequivocamente sua intenção.

No que se refere ao dever de cooperação das partes entre si, a doutrina tem dificuldade em apresentar exemplos significativos, quedando-se no elenco de uma inócua e burocrática participação na marcação das diligências (art. 151.º) ou num dever de recíproca correcção e urbanidade (art. 9.º) que melhor sede encontraria num estatuto deontológico ou profissional.

No que se relaciona com a posição das partes perante o tribunal, importa sobretudo sublinhar o importante regime do artigo 417.º cuja evolução tivemos oportunidade de referir no número anterior.¹⁰⁴

Animados do mesmo espírito, creio ainda ser de referir o ónus conclusivo e de o recorrente completar, esclarecer ou sintetizar as conclusões do recurso (arts. 635.º e 639.º, 3)¹⁰⁵

¹⁰⁴ De acordo com o Ac. TRE de 25.6.2015, Proc. 2168/09 – 1TBSTR-I-E1, «viola o princípio da cooperação processual (sendo, por isso, passível de incorrer em multa) a parte que, apesar de responder à solicitação do Tribunal, o faz de forma manifestamente desajustada, fugindo à questão apenas para que não se diga que não respondeu».

¹⁰⁵ Entendeu o Ac. STJ de 2.05.2018, Proc. 687/14.7TTMTS.P1.S1, que não definindo o legislador a forma que deve revestir a síntese das alegações, limitando-se a referir que consistem na indicação sintética dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão, o não conhecimento do recurso fundamentado na falta de síntese das conclusões, apenas deve ter lugar em casos muito limitados e flagrantemente violadores do dever de síntese. Por sua vez o Ac. STJ de 25.5.2017, Proc. 2647/15.1T8CSC.L1.S1, considerou que a reprodução nas conclusões do recurso da respectiva motivação não equivale a uma situação de alegações com falta de conclusões. Nestas circunstâncias, não há lugar à prolação de um despacho a rejeitar liminarmente o recurso, impondo-se antes um convite ao seu aperfeiçoamento, nos termos do nº3 do artigo 639º do CPCivil, atenta a sua complexidade e/ou prolixidade.

e, em caso de impugnação da matéria de facto, de discriminação fáctica e probatória (art. 640.º).¹⁰⁶

Alguma doutrina costuma colocar naquele plano o dever de litigância de boa fé. Creio, no entanto, que este dever que, entre nós, se aplica apenas às partes e seus mandatários, não ao juiz (arts. 8.º, 542.º, 1, 543.º e 545.º)¹⁰⁷ não é senão o «outro lado da moeda» da boa fé processual, mas que com ela se não confunde,

¹⁰⁶Decidiu o Ac. TRG de 10.7.2018, Proc. 234/14OTCGMR.G1, que «em honra do princípio de cooperação, incumbe à parte recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso, indicar com exactidão as passagens da gravação em que funde o seu dissenso, no caso de os meios probatórios terem sido gravados, como lho impõe a alínea a) do n.º 2 do art.º 640.º». Da mesma Relação, Ac. de 20.4.2018, Proc. 1716/15.2T8BGC.G1: «Ao cumprimento do ónus da indicação dos concretos meios probatórios não bastará somente identificar os intervenientes, efectuar uma apreciação do que possam ter dito ou impugnar de forma meramente genérica os factos em causa, devendo antes precisar-se, em primeiro lugar, detalhadamente cada um dos pontos da matéria de facto constante da decisão proferida colocados em crise, indicando-se depois, relativamente a cada um deles, as passagens concretas e determinadas dos depoimentos em que se funda a impugnação que impõem decisão diversa (e não que meramente a possibilitariam) e procurando-se localizar, ao menos de forma aproximada, o início e termo de tais passagens por referência aos suportes técnicos, conforme o preceituado no referido n.º 4».

Não cumpre o ónus imposto pela al. b), do n.º 1, do art.º 640.º do CPC o apelante que nas alegações e conclusões, divide a matéria de facto impugnada em três «blocos distintos de factos» e indica os meios de prova relativamente a cada um desses blocos, mas omitindo-os relativamente a cada um dos concretos factos cuja decisão impugna, Ac. STJ de 20.12.2017, Proc. 299/13.2TTVRL.G1.S2.

Limitando-se o Recorrente a afirmar, tanto na alegação como nas conclusões, que, face aos concretos meios de prova que indica, «se impunha uma decisão diversa», relativamente às questões de facto que impugnara, deve o recurso ser rejeitado quanto à impugnação da matéria de facto, por não cumprimento do ónus processual fixado na alínea c), do n.º 1, do artigo 640º, do CPC, Ac. STJ de 6.6.2018, Proc. 1474/16.3. T8CLD. C1.S1.

Em contrapartida o Ac. STJ de 21.3.2018, Proc. 5074/15.7T8LSB.L1.S1, considerou que tendo o Recorrente, nas suas alegações de recurso de apelação, identificado os pontos de facto que considera mal julgados, o depoimento das testemunhas que entende mal valorados, a sessão na qual foram os depoimentos prestados e o início e termo da sua prestação, bem como fazendo a transcrição dos segmentos que fundamentam a sua impugnação, e referindo qual o resultado probatório que no seu entender deveria ter tido lugar, relativamente a cada ponto da matéria factual, tanto basta para que a Relação deva reapreciar a matéria de facto impugnada.

¹⁰⁷Freddie Dedier Jr. (2010) entende que o dever de boa fé processual abrange também os órgãos jurisdicionais sendo inconstitucional, por violação do artigo 266.º, 2, da Constituição da República Portuguesa, a interpretação que o restrinja às partes (pp. 93 e ss.). A verdade é que o dispositivo constitucional, a abrir o Título IX da nossa Lei Fundamental, dedicado à Administração Pública, só se aplica a esta Administração, compreendida quer em sentido subjectivo (como estrutura organizatória) quer em sentido objectivo (como função administrativa) (Canotilho e Moreira, 2014, pp. 793 e ss.).

pese embora a equiparação feita no artigo 542.º, 2, c). Equiparação que nos parece excessiva. Não é naturalmente a mesma coisa mentir nos articulados ou faltar simplesmente a um dever de cooperação. É certo que para além de a omissão ser dolosa ou padecer de negligência grosseira a lei ainda pressupõe, para que se possa qualificar a conduta da parte como ilícita, que a omissão a esta imputada seja considerada grave. Mas esta descrição, como explicou Paula Costa e Silva, além de anómala é excessivamente sincrética.¹⁰⁸

4.2. Limites

Vejamos agora, sucintamente, os limites das várias espécies de deveres cooperativos.

O dever de esclarecimento do artigo 7.º, 3 fica, desde logo, sujeito aos limites impostos pelo artigo 417.º, 3: protecção de direitos fundamentais - direito à integridade pessoal, direito à reserva da vida privada ou familiar, direito à inviolabilidade do domicílio, correspondência ou outros meios de comunicação privada (artigos 26.º, 1 e 34.º, 1, da Constituição da República) – respeito pelo direito ou dever de sigilo – sigilo profissional ou dos funcionários públicos, ou segredo de Estado;¹⁰⁹ confronta-se também com os limites resultantes do artigo 5.º quanto aos factos essenciais.

Só uma concepção autoritária e policiesca deste dever permite que se defenda que o dever de esclarecimento constitui uma ferramenta que pode servir

¹⁰⁸ Costa e Silva (2008, pp. 408 e ss.).

¹⁰⁹ Deduzida escusa com o segundo fundamento, verificado o direito pelo juiz, decide o tribunal superior segundo o critério do interesse preponderante (arts. 135.º, 136.º, 137 Código de Processo Penal ex artigo 417.º, 4; De Freitas, 2013, p. 187). Ou dito de outro modo: é reconhecida como lícita a recusa de colaboração, se a sua obediência implicar a violação de algum dos sigilos ou segredos referidos na al. c) do n.º 3 do art.º 417.º, sem embargo do tribunal poder diligenciar pela dispensa da vinculação do recusante ao segredo, lançando mão para tanto do incidente previsto no art.º 135.º do CPP, aplicável ex art.º 417.º, 4, *cfr.* Ac. TRE de 9.11.2017, Proc. 408/16.OT8ORM – A.E 1. O dever de colaboração não importa o dever de actuar fora do âmbito das regras definidas pelos art.ºs 42.º e 43.º do C. Com.. Tendo sido desrespeitado o art. 42.º do C. Com – por se exigir junção de documentos quando apenas se podia exigir a sua exibição, ou tendo-se ordenado uma exibição total, quando apenas se encontravam reunidos elementos justificativos da parcial, não se pode considerar que foi violado o dever imposto pelo art. 417.º, n.º 3, pois é legítima a recusa em cumprir a ordem judicial, Ac. STJ de 8.3.2018, Proc. 5408/10.0TBVXC – L1. É extensíssima e já inabarcável a jurisprudência sobre o dever de sigilo, sobretudo a propósito do segredo bancário, sublinhando que o mesmo não tem carácter absoluto, não prevalecendo sempre sobre qualquer outro dever conflituante, designadamente o dever de colaboração com a administração da justiça.

para ‘desmontar’ eventuais estratégias maliciosas, passo que pode mostrar-se fundamental para, mais adiante, aplicar medidas sancionatórias ou para extrair da análise comportamental os pertinentes efeitos ao nível da formação da convicção quer sobre a matéria de facto controvertida, quer sobre a solidez do direito ou defesa invocada.¹¹⁰

O dever de prevenção, quanto ao aperfeiçoamento «substancial dos articulados», encontra os limites que desde logo resultam do artigo 590.º, 6: proibição de alteração do pedido e da causa de pedir, relativamente ao autor e reconvinte; princípio de que toda a defesa é deduzida na contestação (art. 573.º) e ónus de impugnação ex artigo 574.º.¹¹¹

Está fora de causa no nosso ordenamento o juiz sugerir às partes os comportamentos processuais que julgue mais adequados (v.g. invocar a prescrição ou o direito de retenção), incluindo a alteração das pretensões deduzidas.

Por outro lado, como parece evidente, o juiz não se pode arvorar em conselheiro legal das partes, mesmo quando estas não estão representadas por advogado.

Quanto ao dever de auxílio os tribunais têm sabido respeitar as fronteiras de aplicação do princípio requisitando oficiosamente informações ou documentos, ao dispor de entidades administrativas e particulares, que tornam mais fácil para as partes o desenvolvimento da actividade probatória, independentemente dos respectivos ónus, não se confrontando com dificuldades de maior na definição do respectivo espaço de actuação.

4.3. Valor negativo

De acordo com uma máxima jurídica corrente, «*só contra as nulidades se reclama; contra os despachos há os recursos*».

Esta máxima significa que

a arguição da nulidade só é admissível quando a infracção processual não está ao abrigo de qualquer despacho judicial; se há um despacho a ordenar ou autorizar a prática ou a omissão do acto ou formalidade, o meio próprio para reagir, contra a ilegalidade que se tenha cometido, não é a arguição ou reclamação por nulidade, é a impugnação do respectivo despacho pela interposição do recurso competente.¹¹²

¹¹⁰ Geraldès *et al.* (2018, p. 34).

¹¹¹ Do Rego (2004, p. 431).

¹¹² Dos Reis (1946, p. 507).

O nosso regime das nulidades processuais consta dos artigos 186.º a 202.º. Quando falo em nulidade dos actos processuais, estou a referir-me ao sistema através do qual releva, no processo, a forma dos actos e se regulamentam as discrepâncias entre a forma prevista na lei e a forma assumida por cada acto em concreto. Ou dito de outro modo, o regime das nulidades é uma disciplina em que o legislador assume a possibilidade de determinadas prescrições, relativamente ao *iter* procedimental, poderem ser violadas e descreve os mecanismos através dos quais se pode sanar tal violação ou substituir um acto inquinado por outro limpo de vícios. O processo é uma sequência de actos, que desemboca num acto final, em função do qual se desenvolveu o procedimento no seu todo e que, de certa forma, inclui e resume todos os actos precedentes da série.¹¹³ Este acto final é, em última análise, no processo comum, a sentença. Poderia, assim, conceber-se que todos os vícios de todos os actos do processo pudessem repercutir-se e contaminar o acto final da sequência, a própria sentença, podendo entender-se as causas de nulidade da sentença, a que alude o artigo 615.º, não apenas como os vícios próprios da mesma, mas ainda como abrangendo todos os vícios dos actos do processo que se pudessem comunicar à decisão final.

Esta interpretação não pode, sem mais, ser seguida. Quando o citado artigo fala de nulidade da sentença está, na verdade, a referir-se às nulidades do acto-sentença em si mesmo considerado, e não a qualquer nulidade do procedimento que o possa afectar.

Acontece, frequentes vezes, confundir-se nulidades secundárias com os vícios específicos da sentença.

Suponha-se que apesar da insuficiência na exposição da matéria de facto alegada pelo autor, o juiz se abstém de convidar a parte a suprir tais insuficiências.

Estamos claramente perante a omissão de um acto que a lei prescreve («incumbe ainda ao juiz...» – art. 590.º, 4) o que constitui nulidade (art. 195.º).

Trata-se de uma nulidade relativa a arguir ex artigos 195 e 199.º, sob pena de sanação. Se a parte, ciente de inadequados actos ou omissões do tribunal, toma uma atitude passiva, delas não reclamando, em momento oportuno, não pode, posteriormente, só nas alegações de recurso, suscitar com êxito a omissão.

¹¹³ Mandrioli (2002, p. 395).

Quanto ao regime sancionatório resultante da falta de colaboração das partes ou de terceiros o mesmo pode traduzir-se na condenação em multa¹¹⁴ (e numa indemnização, nos casos de litigância de má fé *ex art.º 542.º, 2, al c)*, na realização por via coactiva da diligência, na inversão do ónus da prova e na livre apreciação, em sede probatória, da recusa.¹¹⁵

¹¹⁴ A inobservância dum dever comporta, em regra, uma sanção, *v.g.* a aplicação duma multa (art. 417, n.º 2, CPC); o não exercício dum direito pode envolver a sua extinção ou, no âmbito processual, a sua preclusão. O Ac. TRE de 24.05.2018, proc. 1393/12-2TBOLH.E1, considerou que «a negligência das partes em impulsionar o processo para efeitos da deserção da instância resulta do não cumprimento de procedimentos destinados ao exercício de um direito e, como tal, não se configura nos casos em que a falta de impulso processual comporta a omissão de um puro dever de colaboração processual imposto pelo juiz com observância da lei».

¹¹⁵ Sobre todo este ponto, com particular incidência sobre a problemática dos exames hematólogicos em acções de reconhecimento da paternidade, o completo comentário de Do Rego (2004, p. 453). O Ac. TRE de 29.5.2008, Proc. 426/08-3, considerou legítimo o recurso à força pública, para além da multa, para assegurar a realização de uma peritagem, no caso em que uma das partes se recusou a disponibilizar o seu imóvel para se efetuar a diligência, só se devendo deitar mão das restantes soluções de carácter probatório se não for possível o recurso aos meios coercivos e a recusa tiver inviabilizado à outra parte, no todo ou em parte, a prova de determinado facto. Sobre aplicação das estatuições previstas, Ac. TRL de 8.11.2017, Proc. 13682/16.2T8LSB.L1-4. De acordo com o Ac. STJ de 12.4.2018, Proc. 744/12.12.4.TVPRT.P1.S1, a inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC e art. 417.º, n.º 2 do CPC, apresenta-se como uma sanção civil à violação do princípio da cooperação das partes para a descoberta da verdade material, consagrado no n.º 1 do citado art. 417.º, quando essa falta de colaboração vai ao ponto de tornar impossível ou particularmente difícil a produção de prova ao sujeito processual onerado com o ónus da prova nos termos gerais e seja culposa, no sentido de que a parte recusante podia e devia agir de outro modo. A circunstância da recusa da contraparte tornar culposamente a prova impossível ou tornar particularmente difícil a prova, não importa, sem mais, que o facto controvertido se tenha por verdadeiro, mas tão só que passou a caber à parte recusante a prova da falta de realidade desse facto, não estando, por isso, as instâncias dispensadas de valorar essa recusa para efeitos da formação da sua convicção com vista a dar, como provado, ou não, o facto em causa. Tendo em conta as consequências decisivas da inversão do ónus da prova para a decisão da causa, impõe-se que a notificação efetuada à parte para proceder à junção de documentos seja acompanhada da advertência de que a sua recusa injustificada implica a inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC. Tendo a parte recusante sido notificada com esta advertência, inexistente fundamento para dar à mesma a possibilidade de indicar e produzir novos meios de prova com vista a fazer a prova com que, em face da sua recusa ilícita de cooperação com o processo, passaria a estar onerada. *Cfr.* no mesmo sentido Acs. STJ de 24.5.2018, Proc. 318/05.6TVPRT.P1.S1, de 3.5.2018, Proc. 217/12.5TNTLSB.L1.S1 e de 12.4.2018, Proc. 744/12.4TVPRT.P1.S1.

5. Conclusão

A doutrina processual tem tradicionalmente distinguido e lidado com dois modelos de processo civil: o modelo adversarial, com preponderância do princípio dispositivo, e o modelo inquisitorial, com prevalência do princípio do inquisitório.

Muitos autores, de entre os quais Michele Taruffo,¹¹⁶ têm defendido que se deve abandonar a distinção, não só por o termo inquisitório evocar o tribunal da Santa Inquisição, mas também porque não existe nem nunca existiu nenhum processo civil que se possa considerar verdadeiramente inquisitório ou dispositivo, e ainda porque a contraposição entre *processo adversarial* e *processo inquisitorial* que normalmente se associa às famílias jurídicas do *common law* e *civil law*, respectivamente, carece hoje de validade no plano da comparação entre modelos processuais.

Seria então melhor procurar alternativas na gama dos modelos híbridos. Não concordo com esta posição. Só por «negacionismo» se pode querer rejeitar ou esquecer o que representaram historicamente os processos do santo ofício, que, como se sabe, eram secretos e praticavam sistematicamente a tortura, se iniciavam por acusação, denúncia anónima ou de ofício, em que o impulso processual era confiado ao juiz, em que o acusado não sabia, desde o início, quem o tinha acusado e porquê bem como desconhecia quem era o juiz e as testemunhas.

Por outro lado, sempre se conviveu bem com os chamados sistemas mistos (*mixtum compositum*), sem que se tenha sentido a necessidade de eliminar as duas categorias de referência. Como lembra Damaska, assim como os edifícios se podem assemelhar em maior ou menor medida a determinado estilo arquitectónico, os processos podem aproximar-se menos ou mais de determinado tipo ideal descritivo do processo civil.¹¹⁷

Finalmente, como demonstrou Máximo Langer, as análises alternativas ao binómio acusatório/inquisitivo quase sempre têm sido meras reelaboraões teóricas das categorias acusatório-inquisitivo, operando sob a sua larga sombra.¹¹⁸

Com indisfarçável entusiasmo se apresenta hoje o processo cooperativo como novo modelo de processo.¹¹⁹

¹¹⁶ Taruffo (2008, p. 110 e 160).

¹¹⁷ Damaska (1986, p. 5).

¹¹⁸ Langer (2015, pp. 11-14).

¹¹⁹ Didier Jr. (2010, pp. 42-50).

No entanto, não creio que esta alternativa afaste ou compense o princípio do inquisitório. Entre nós, onde o dispositivo é cada vez mais uma «rotina mental», as origens da cooperação radicam no inquisitório e quem defende o princípio cooperativo não pode deixar de renunciar à responsabilidade das partes, cuja actuação não vincula o tribunal e é muitas vezes olhada como corpo estranho e molesto.¹²⁰

Disto se deu conta João de Castro Mendes quando considerou o *princípio da cooperação* como um princípio do modelo inquisitório.¹²¹

Sem dúvida que entre as partes e o juiz deve existir um clima de diálogo, de lealdade e de recíproca correcção e que numa democracia a justiça é administrada em nome do povo, ou seja de acordo com as leis aprovadas pelos representantes legítimos do povo.

No entanto, há pelo menos três questões para as quais a cooperação não dá uma resposta satisfatória.

A primeira tem a ver com o risco de o papel assistencial do juiz se transformar perigosamente num paternalismo intrusivo.

Se o juiz não deve ser tão fortemente escravizado à «lei e ao direito», como se fora um súbdito do legislador e dos poderes que por detrás se escondem, nem um joguete na mão das partes, também não deve «tornar-se ele próprio político, modelador da vida social, ‘engenheiro social’ ou pelo menos assistente social de um género particular».¹²²

A segunda questão consiste em responder até onde pode ir a «mão comum» das partes e do juiz, na configuração do objecto do processo, no domínio do facto e na iniciativa instrutória, esquecendo que os juízes, pelo menos em linha de princípio ou de máxima, só deveriam ter os poderes necessários para resolver, em tempo razoável, as causas da sua responsabilidade, sem prejuízo dos poderes de direcção formal dos processos.

A última questão e a mais melindrosa tem a ver com a imparcialidade e *ter-zietà* do juiz, notas distintivas essenciais da figura do juiz. Este juiz é um homem ou uma mulher com emoções, preconceitos e com determinada visão do mundo. O problema consiste então em saber se é possível e há condições para transpor para a realidade do processo aquele homem ou aquela mulher de carne e osso exigindo-lhes que cumpram escrupulosamente os seus deveres de imparcialidade

¹²⁰Hess e Jauernig (2015, p. 175).

¹²¹De Castro Mendes (1961, p. 157).

¹²²Engisch (1988, p. 255).

e *terzietà*, e, em simultâneo, que se preocupem com a satisfação dos interesses particulares, mais do que o estritamente necessário para a declaração dos direitos subjectivos, de acordo com a norma material e os factos provados em juízo. Os poderes de iniciativa do juiz podem muito bem induzi-lo a tomar partido antes de ter julgado a causa e transformá-lo de um juiz neutral e sereno num apaixonado defensor de uma das teses em presença.

Em muitos e variados lugares e situações o juiz deve tomar a iniciativa de *convidar* as partes, seus representantes ou mandatários a praticar determinados actos. Tal é o caso previsto no n.º 2 do artigo 7.º (*cfr.* ainda 6.º, 590.º, 3 e 4, 639.º, 3 e 726.º). Não se trata de um convite amável do tribunal deixando intacto o livre arbítrio dos convidados. Pelo contrário, trata-se antes de um convite que pertence à categoria daqueles que se não podem recusar, e que pode ser ocasião para o juiz introduzir factos no debate sem que as partes tenham manifestado vontade de deles se aproveitarem.

Quando o juiz toma a iniciativa de convidar uma parte a prestar esclarecimentos ou a praticar determinados actos, está a incentivar essa parte a desenvolver uma actividade processual cuja omissão pode comprometer o êxito da acção e não está livre de que a outra parte o olhe com desconfiança.

E não se diga, como Miguel Teixeira de Sousa, que quando o juiz «não ajuda» uma das partes pode estar a ajudar a parte que menos precisa. Isto para mim não faz sentido. Faz tanto sentido como dizer-se que quando um árbitro não marca uma falta inexistente a favor da parte mais fraca está a ser parcial a favor da parte mais forte.

Continuo a pensar que «a *imparcialidade notória* do juiz em todo o percurso da acção, sobretudo na jurisdição civil, é um dos valores essenciais da administração da justiça»,¹²³ que o juiz não tem carta branca para dispor da sua própria neutralidade, e que, como expressivamente explicava Franco Cipriani, de duas uma:

ou o árbitro faz também de treinador das duas equipas, e então é preciso que nos apressemos a desacreditá-lo para sempre (como árbitro e como treinador); ou faz só de treinador (de uma equipa) e então é mesmo preciso encontrar um terceiro que faça de árbitro.¹²⁴

¹²³ Varela (1997, p. 133).

¹²⁴ Cipriani (1997a, p. 161). *Cfr.* também o famoso estudo de Enrico Tullio Liebman (1960, pp. 551-565), que afirma que «não se pode duvidar que a imparcialidade do juiz se arrisca a ficar comprometida quando ele deva julgar a partir de uma prova por ele próprio escolhida e procurada e por sua iniciativa adquirida no processo» (p. 561).

Bibliografia

- Abranches, C. (1941).
O dever de colaboração de terceiros para com a justiça. *Revista da ordem dos advogados*, 1(4), 380-397.
- Alvarado Velloso, A. (2005).
Garantismo procesal contra actuación judicial de oficio. Valencia: Tirant Lo blanch.
- Bastos, J. R. (1972).
Notas ao código de processo civil: volume III. Lisboa: Almedina.
- Beneduzi, R. (2018).
Introdução ao Processo Civil Alemão (2.^a ed.). JusPodivm: Salvador.
- Bobbio, N. (1999).
Teoria do ordenamento jurídico (10.^a ed.). Brasília: UnB.
- Böhm, P. (2004).
Processo civile e ideologia nello stato nazionalsocialista. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, 58(2), 623-648.
- Buzaid, A. (2002).
Estudos e pareceres de direito processual civil. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Cadiet, L. (2006).
Ouverture - D'un code à l'autre: de fondations en refondation. Em Loïc Cadiet e Guy Canivet (Eds.), *1806-1976-2006, De la commémoration d'un code à l'autre: 200 ans de procédure civile en France* (pp. 3 e ss.). Paris: Litec.
- Cadiet, L., & Canivet, G. (Dirs.). (2006).
1806-1976-2006: De la commémoration d'un code à l'autre: 200 ans de procédure civile en France. Paris: LexisNexis (Litec).
- Calamandrei, P. (1941).
Istituzioni di diritto processuale civile, secondo Il nuovo codice. Padova: Cedam.
- Calamandrei, P. (1957).
Il processo come gioco. Em *Studi Sul Processo Civile (Volume 6)*. Padova: Cedam.

- Câmara, H. (coord.). (2016).
Código de processo civil comentado. Coimbra: Almedina.
- Campos, F. (1939).
Código de processo civil brasileiro. *A vida judiciária*, 1.
- Campos, F. (1940).
A reforma do processo civil: processo oral. Rio de Janeiro: Forense.
- Canotilho, J. J. Gomes, & Moreira, V. (2014).
Constituição da república portuguesa anotada: volume II (4.^a ed.). Coimbra.
- Caponi, R., & Proto Pisani, A. (2001).
Lineamenti di Diritto Processuale Civile. Napoli: Jovene.
- Carnelutti, F. (1941).
Carattere del nuovo processo civile italiano. *Rivista di diritto processuale civile*, 18(1), 35-52.
- Chainais, C., Ferrand, F., Mayer, L., & Guinchard, S. (2018).
Procédure Civile, Droit interne et européen du procès (34.^a ed.). Paris: Dalloz.
- Chiarloni, S. (1998).
La giustizia civile e suoi paradossi. *Storia D'Italia*. Einaudi: Annali.
- Cipriani, F. (1992).
Il codice di procedura civile tra gerarchi e processualisti. Napoli: Esi.
- Cipriani, F. (1997a).
Il contributo dei processualisti alla legislazione italiana (1946-1996). Em *Ideologie e modelli del processo civile*. Napoli: Scientifiche Italiane.
- Cipriani, F. (1997b).
Nel centenario del regolamento di Klein (Il processo civile tra libertà e autorità). Em *Ideologie e modelli del processo civile*. Napoli: Scientifiche Italiane.
- Cipriani, F. (1997c).
Il processo civile in Italia dal codice napoleónico al 1942. *Ideologie e modelli del processo civile*. Napoli: Scientifiche Italiane.

- Cipriani, F. (2002).
Prefácio a Juan Montero Aroca. Em Juan Montero Aroca, *I Principi Politici Del Nuovo Processo Civil Spagnolo* (pp. 5-20). Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane.
- Cipriani, F. (2007).
Piero Calamandrei e la procedura civile. Napoli: ESI.
- Comissão Revisora do Código de Processo Civil. (1937).
Sessão de 26 de outubro de 1937. *Revista da Ordem dos Advogados*, 6(3-4).
- Consolo, C. (2003).
Spiegazioni di diritto processuale civile (tomo I). Padova: Cedam.
- Costa e Silva, P. (2003).
Acto e Processo. Coimbra: Coimbra.
- Costa e Silva, P. (2008).
A Litigância de Má Fé. Coimbra: Coimbra.
- Cunha, P. (1935).
Simulação processual e anulação do caso julgado. Lisboa: Tip. Minerva.
- Damaska, M. (1986).
The Faces of justice and state authority. New Haven and London: Yale University Press.
- Dauchy, S. (2006).
La conception du procès civil dans le Code de procédure civil de 1806. Em Loïc Cadiet e Guy Canivet (Eds.), *1806-1976-2006, De la commémoration d'un code à l'autre: 200 ans de procédure civile en France* (pp. 77-89). Paris: Litec.
- De Abreu, C. P. (2014).
Estratégia Processual. Coimbra: Almedina.
- De Faria, P. R., & Loureiro, A. L. (2014).
Primeiras notas ao novo código de processo civil (volume I) (2.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- De Freitas, J. L. (1995).
Os princípios gerais nas linhas orientadoras da nova legislação processual civil. *Revista da ordem dos advogados*, I, 6-18.

De Freitas, J. L. (2010).

Estudos sobre direito civil e processo civil: vol. I (2.^a ed.). Coimbra: Coimbra.

De Freitas, J. L. (2013).

Introdução ao Processo Civil (3.^a ed.). Coimbra: Coimbra.

De Freitas, J. L. (2014).

As reformas brasileira e portuguesa do processo civil: um caso de convergência?
Em Jorge Bacelar Gouveia e Heraldo de Oliveira Silva, *I Congresso luso-brasileiro de direito* (pp. 195-203). Coimbra: Almedina.

De la Oliva Santos, A. (2012).

El papel del juez en el proceso civil, frente a ideologia, prudentia iuris. Navarra: Civitas, Thomson Reuters.

De Mendonça, L. C. (2007).

Virus autoritário e processo civil. *Julgar*, 1, 67-98.

De Montaigne, M. (2009).

Essais II. Paris: Gallimard.

Didier Jr., F. (2010).

Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português. Coimbra: Coimbra.

Engisch, K. (1988).

Introdução ao pensamento jurídico (6.^a ed.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Feliciano, G. G. (2014).

O Modelo de Stuttgart e os poderes assistenciais do juiz: origens históricas do “processo social” e as intervenções intuitivas no processo do trabalho. *RIDB*, 3(4), 2717-2752.

Fernandez, E. (2014).

Um novo código de processo civil? Porto: Vida Económica.

Freud, S. (2013).

O mal-estar na civilização. São Paulo: Penguin Classics, Companhia das Letras.

- De Gaulejac, V. (2005).
La société malade de gestion. Paris: Seuil.
- Geraldes, A., Pimienta, P., & De Sousa, L. F. (2018).
Código de processo civil: Vol I, Anotado. Coimbra: Almedina.
- Gonçalves, L. C. (1940).
Tratado de direito civil: Vol. XIII. Coimbra: Coimbra.
- Gouveia, M. F. (2006).
Regime Processual Experimental. Coimbra: Almedina.
- Grasso, E. (1966).
La collaborazione nel processo civile. *Rivista di diritto processuale*, 21(2), 580-609.
- Greger, R. (2012).
Cooperação como princípio processual. *Revista do Processo*, 37(206), 123-134.
- Guinchard, S., Chainais, C., Bandrac, M., Delicostopoulos, C.-S., Delicostopoulos, I.-S., Douchy-Oudot, M., Ferrand, F., Lagarde, X., Magnier, V., Ruiz Fabri, H., Sinopoli, L., & Sorel, J.-M. (2005). *Droit processual* (3.^a ed.). Paris: Dalloz.
- Hess, B., & Jauernig, O. (2015).
Manual de derecho procesal civil. Madrid, Barcelona, Buenos Aires, São Paulo: Marcial Pons.
- Hofer, W. (1959).
Dossier do nacional socialismo. Lisboa: Aster.
- Kochem, R. (2016).
Introdução às raízes históricas do princípio da cooperação (Kooperationsmaxime).
Revista de processo, 41(251), 75-111.
- Lagrange, O. (2010).
La collaboration en droit processuel, essai sur le concours des intérêts en procédure. Saarbrücken: Universitaires Européennes.
- Lanero, M. (1996).
Una milicia de la justicia: la política judicial del franquismo (1936-1945). Madrid: Centro de Estudios Constitucionales.

Lanero, M. (2015).

Prefácio a Nuno José Lopes. Em Nuno José Lopes, *Juízes sob tutela. Disciplina e controlo da magistratura judicial entre a república e o estado novo*. Porto: Afrontamento.

Langer, M. (2015).

La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo. *Revista brasileira de direito processual penal*, 1(1), 11-42.

Laukemann, B. (2018).

L'obligation du juge d'informer les parties dans la procédure allemande. Em Cecile Chainais, Burkhard Hess, Achille Saletti e Jean-François van Drooghenbroeck (Eds.), *L'office du juge, études de droit comparé* (pp. 97-110). Bruxelles: Bruylant.

Liebman, E. T. (1960).

Fundamento del principio dispositivo. *Rivista diritto processuale civile*, 4.

Mandrioli, C. (2002).

Diritto processuale civile: tomo I (14.^a ed.). Torino: G. Giappichelli.

Martins, P. B. (1939).

Em defesa do ante-projecto do código do processo civil (brasileiro). *Jornal do foro*, 3(46-47-48).

Mendes, J. de C. (1961).

O conceito de prova em processo civil. Lisboa: Ática.

Milza, P. (2001).

Les fascismes. Paris: Seuil.

Mitidiero, D. (2011).

Colaboração no processo civil – pressupostos sociais, lógicos e éticos. (2^a ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

Mitidiero, D. (2012).

Processo justo, colaboração e ónus da prova. *Revista do tribunal superior do trabalho*, 78(1), 67-77.

Monteleone, G. (2004).

Il Codice di procedura civil italiano del 1865. Introdução ao *Codice di procedura civile del Regno d'Italia* (1865), testi e documenti per la storia del processo. Em N. Picardi e A. Giuliani (Coords.), *Testi e documenti per la storia del processo* (vol. XIII, pp. VII-XXVII). Milano: Giuffrè.

Monteleone, G. (2009).

Intorno al concetto di verità “materiale” o “oggettiva” nel processo civile. *Rivista di diritto processuale*, (64), 1-13.

Montero Aroca, J., Gómez Colomer, J.-L., & Montón Redondo, A. (2001).

El nuevo proceso civil (2.^a ed.). Valencia: Tirant Lo blanch.

Lira Neto, L. (2012).

Getúlio (1882-1930): Dos anos de formação à conquista do poder. São Paulo: Companhia das Letras.

Lira Neto, L. (2013).

Getúlio (1930-1945): Do governo provisório à ditadura do Estado Novo. São Paulo: Companhia das Letras.

Lira Neto, L. (2014).

Getúlio (1945-1954): Da volta pela consagração popular ao suicídio. São Paulo: Companhia das Letras.

Pereira, F. S. (2013).

Princípio da cooperação e dever jurídico de colaboração probatória – Uma análise à luz do novo código de processo civil. *Revista da faculdade de direito da Universidade do Porto*, 10, 111-132.

Pereira Baptista, A., Lopes do Rego, C., Lebre de Freitas, J., Correia, J., Telles, A., & Silva Santos, C. (1992). Linhas orientadoras da reforma do processo civil. *Sub Judice: Ideias*, 4.

Picardi, N., & Nunes, D. (2011).

Il processo civile brasiliano dalle ordinazioni filippine al codice del 1973. *Rivista di diritto processuale*, (4), 926-936.

Ramos Mendez, F. (2006).

La Conception du procès civil hors de France: le cas espagnol. Em Loïc Cadet e Guy Canivet (Eds.), *1806-1976-2006, De la commémoration d'un code à l'autre: 200 ans de procédure civile en France*. Paris: Litec.

- Dos Reis, J. A. (1933).
Breve estudo sobre a reforma do processo civil e comercial (2.^a ed.). Coimbra: Coimbra.
- Dos Reis, J. A. (1940-1941).
Código de processo civil brasileiro. *Boletim da faculdade de direito da universidade de Coimbra*, 17.
- Dos Reis, J. A. (1946).
Comentário ao código de processo civil: volume 3. Coimbra: Coimbra.
- Dos Reis, J. A. (1950).
Código de processo civil, anotado: volume III. Coimbra: Coimbra.
- Do Rego, C. L. (2004).
Comentários ao código de processo civil: volume I (2.^a ed.). Coimbra: Almedina.
- Ricouer, P. (1997).
O justo ou a essência da justiça. Lisboa: Instituto Piaget.
- Rodrigues, F. P. (2013).
O novo processo civil. Os princípios estruturantes. Coimbra: Almedina.
- Serra, A. V. (1962).
Provas (direito probatório material). Lisboa: Boletim do Ministério da Justiça.
- Simmel, G. (1999).
Sociologie, études sur les formes de la socialisation. Paris: Puf.
- Silva, P. C. e (2008).
A litigância de má fé. Coimbra: Coimbra.
- Streck, L. L., Delfino, L., Dalla Barba, R. G., & Ferreira Lopes, Z. (2014).
A cooperação processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. *Consultor jurídico*. <https://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao/>
- Stürner, R. (2006).
Quelques remarques sur l'image actuelle de la procédure allemande et sa relation avec la procédure française et les tendances internationales. Em Loïc Cadiet e Guy Canivet (Eds.), *1806-1976-2006, De la commémoration d'un code à l'autre: 200 ans de procédure civile en France* (pp. 329-337). Paris: Litec.

- UNIDROIT, & American Law Institute. (2004).
Principles of Transnational Civil Procedure (Princípios de Processo Civil Transnacional). *Uniform Law Review / Revue de droit uniforme*, IX(NS)(4), 749-813.
- Taruffo, M. (1980).
La giustizia civile in Italia dal'700 a oggi. Bologna: Il Mulino.
- Taruffo, M. (2002).
La prueba de los hechos. Madrid: Trotta.
- Taruffo, M. (2006).
Poteri probatorio delle parti e del giudice in Europa. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, (60), 451-482.
- Taruffo, M. (2008).
La prueba. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons.
- Texeira de Sousa, M. (1977).
Estudos sobre o novo processo civil (2.^a ed.). Lisboa: Lex.
- Texeira de Sousa, M. (2000).
Introdução ao processo civil (2.^a ed.). Lisboa: Lex.
- Texeira de Sousa, M. (s.f.).
Omissão do dever de cooperação: que consequências? <https://academia.edu/10210886>
- Texeira, S. de F. (1976).
O código de processo civil brasileiro: origens, inovações e crítica. *Scientia Iuridica*, 25.
- Varela, A. (1997).
A reforma do processo civil. Principais inovações na estrutura do processo declaratório ordinário. *Revista de legislação e jurisprudência*, (3878), 130-136.
- Verde, G. (2002).
Profili del processo civile: I Parte Generale (6.^a ed.). Napoli: Jovene.
- Vincent, J., & Guinchard, S. (1994).
Procédure Civile (23.^a ed.). Paris: Dalloz.

Wieacker, F. (1980).

História do direito privado moderno. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

Jurisprudência, normas e outros documentos legais

Código Civil, Decreto-Lei n.º 47.344 (República Portuguesa, 25 de novembro de 1966). *Diário do Governo*, 1966.

Code civil [Código Civil francês], (République française, 21 mars 1804). *Journal officiel de la République française*, 1804.

Code de procédure civile [Código de Processo Civil] (Empire français, 14 avril 1806). *Bulletin des lois de l'Empire français*, 1806.

Code de procédure civile [Código de Processo Civil], Décret n.º 2007-170 (République française, 7 février 2007). *Journal officiel de la République française*, 2007.

Codice di procedura civile del Regno d'Italia, Legge n. 2248 (Regno d'Italia, 25 giugno 1865). *Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia*, 1865.

Codice di procedura civile, Regio Decreto n.º 1443 (Regno d'Italia, 28 ottobre 1940). *Gazzetta Ufficiale del Regno d'Italia*, 1940.

Código de Processo Civil [Código de proceso civil], Carta de Lei (Reino de Portugal, 8 de novembro de 1876). *Diário do Governo*, 1876.

Código de Processo Civil [Código de proceso civil], Decreto-Lei n.º 29.637 (República Portuguesa, 28 de maio de 1939). *Diário do Governo*, 1939.

Código de Processo Civil, Decreto-Lei n.º 329-A/95 [Reforma do Código de Processo Civil e consagração do princípio da cooperação] (República Portuguesa, 12 de dezembro de 1995). *Diário da República*, 1995.

Código de Processo Civil, Lei n.º 41/2013 (Assembleia da República do Portugal, 26 de junho de 2013). *Diário da República*, 1.ª série, (121), 2013.

Código de Processo Civil, Decreto-Lei n.º 1.608 (Presidência da República [Brasil], 18 de setembro de 1939). *Diário Oficial da União*, 1939.

Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869 (Congresso Nacional [Brasil], 11 de janeiro de 1973). *Diário Oficial da União*, 1973.

Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105 (Congresso Nacional do Brasil, 16 de março de 2015). *Diário Oficial da União*, 2015.

Decreto n.º 12.353 [Reforma do processo civil] (República Portuguesa, 22 de setembro de 1926). *Diário do Governo*, 1926.

Decreto-Lei n.º 329-A/95 [Reforma do Código de Processo Civil do Portugal] (Ministério da Justiça [Portugal], 12 de dezembro de 1995). *Diário da República*, (286), I-A Série, 1995. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/329-a-1995-226051>

Decreto-Lei n.º 44.129 (República Portuguesa, 28 de dezembro de 1961). *Diário do Governo*, 1961.

Decreto-Lei n.º 47.690 (República Portuguesa, 11 de maio de 1967). *Diário do Governo*, 1967.

Decreto-Lei n.º 108/2006 [Regime Processual Experimental] (República Portuguesa, 8 de junho de 2006). *Diário da República*, 2006.

Décret n.º 75-1123, instituant un nouveau Code de procédure civile [Decreto que institui um novo Código de Processo Civil] (République française, 5 décembre 1975). *Journal officiel de la République française*, 1975.

Gesetz zur Reform des Zivilprozesses (ZPO-Reformgesetz – ZPO-RG) [Lei de reforma do processo civil] (Deutscher Bundestag [Alemanha], 27 de julho de 2001). *BGBI.* I S. 1887, 2001.

Ley de Enjuiciamiento Civil (Reino de España, 3 de febrero de 1881). *Gaceta de Madrid*, 1881.

Ley 1/2000, de Enjuiciamiento Civil (Cortes Generales [Espanha], 7 de enero de 2000). *Boletín Oficial del Estado*, (7), 8 de enero de 2000.

Mediationsgesetz (Gesetz zur Förderung der Mediation und anderer Verfahren der außergerichtlichen Konfliktbeilegung) [Lei de mediação] (Deutscher Bundestag [Alemanha], 21 de julho de 2012). *BGBI.* I S. 1577, 2012.

Zivilprozessordnung (ZPO) [Código de Processo Civil alemão] (Deutsches Reich [Alemanha], 30 de janeiro de 1877). *RGBl.* S. 83, com alterações posteriores.